

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO**

LARISSA CAMPOS MARQUES COSTA

**A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO
COMO CAUSA DE INDIGNIDADE PARA FINS SUCESSÓRIOS**

São Luís

2025

LARISSA CAMPOS MARQUES COSTA

**A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO
COMO CAUSA DE INDIGNIDADE PARA FINS SUCESSÓRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Costa, Larissa Campos Marques

A (im) possibilidade do reconhecimento do abandono afetivo como causa de indignidade para fins sucessórios. / Larissa Campos Marques Costa. __ São Luís, 2025.

73 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Abandono afetivo. 3. Afetividade. 4. Indignidade. 5. Taxatividade. I. Título.

CDU 347.6

LARISSA CAMPOS MARQUES COSTA

**A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO
COMO CAUSA DE INDIGNIDADE PARA FINS SUCESSÓRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 28/11/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientadora)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof^ª. Ma. Ana Alice Torres Sampaio (Primeiro Examinador)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof^ª. Ma. Máira Lopes de Castro (Segundo Examinador)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Luciano e Adelana, pelo amor constante e pelo afeto que nunca me faltou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Luciano e Adelana, que nunca me deixaram faltar nada e sempre investiram na minha educação. Obrigada pelo amor, pelo apoio incondicional, pelo exemplo de dedicação que me guiou até aqui e por acreditarem em mim em cada etapa.

À minha irmã, Júlia, que me inspira a evoluir todos os dias e a me empenhar para ser alguém de quem ela possa se orgulhar.

A toda a minha família, pelo apoio e incentivo constantes. Em especial, aos meus avós Agostinho, Ailce (estrela que nos guia do céu) e Marta, que sempre foram fonte de inspiração.

Ao meu namorado, Carlos Augusto, pela compreensão e apoio em todos os momentos, especialmente durante essa jornada de monografia. Obrigada também por todo o amor, carinho e presença de sempre.

Aos meus amigos do curso, por toda a parceria e pelos tantos momentos inesquecíveis que tornaram a vida acadêmica mais leve e feliz, bem como pela amizade que tenho certeza de que vai permanecer. Obrigada Giovane, José, Luís, Magnólia, Sebastião e Tiago. Agradeço especialmente à Maisa, minha amiga, dupla e fiel companheira de jornada.

Aos meus amigos da escola, que seguem crescendo ao meu lado, vibrando por mim e fazendo questão de celebrar cada uma das minhas conquistas.

Por fim, a todos os professores e tutores que fizeram parte da minha formação. Em especial, à minha orientadora, Anna Valéria, por despertar em mim a paixão pelo Direito das Famílias e pelo Direito das Sucessões. Obrigada por me orientar na construção deste trabalho que significa tanto para mim.

“Família quer dizer nunca abandonar ou esquecer”.

Lilo & Stitch, 2002

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discutir a possibilidade de reconhecimento da indignidade sucessória em casos de abandono afetivo, sob uma perspectiva dos valores constitucionais que orientam o Direito das Famílias, com ênfase no princípio da afetividade, em conjunto com as bases do Direito Sucessório e do instituto da indignidade. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, sendo de natureza descritiva e bibliográfica, embasada sobretudo em análise de doutrinas, legislações e precedentes judiciais. Os resultados indicaram que, embora haja largo entendimento por parte da doutrina que a aponte para a taxatividade do rol das hipóteses de indignidade, há certa insuficiência normativa desse dispositivo, vez que deixa de lado condutas que podem ser consideradas moralmente reprováveis, entre elas, o abandono afetivo. Concluiu-se que o abandono afetivo possui o mesmo fundamento principiológico das demais causas de indignidade sucessória, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana, o que legitima a aplicação de interpretações visando prestigiar o referido fundamento da República.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; abandono afetivo; afetividade; indignidade; taxatividade.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the possibility of recognizing succession unworthiness (indignidade sucessória) in cases of emotional abandonment, from the perspective of the constitutional values that guide Family Law, with emphasis on the principle of affectivity, together with the foundations of Succession Law and the legal institute of unworthiness. The research employed the hypothetical-deductive method, and is descriptive and bibliographical in nature, based mainly on the analysis of legal doctrine, legislation, and judicial precedents. The results indicate that, although a significant portion of legal scholarship supports the understanding that the list of grounds for unworthiness is exhaustive, there is a certain normative insufficiency in this provision, as it overlooks conduct that may be considered morally reproachable, including emotional abandonment. It is concluded that emotional abandonment shares the same underlying principles as the other causes of succession unworthiness-namely, the protection of human dignity-which legitimizes the use of interpretative approaches aimed at upholding this foundational value of the Republic.

Palavras-chave: human dignity; affective abandonment; affectivity; unworthiness; exhaustiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPEN	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
art.	Artigo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
nº	Número
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNDB	Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O DIREITO DAS FAMÍLIAS E O AFETO COMO VALOR JURÍDICO	13
2.1	Contextualização histórica da configuração da família	13
2.2	O afeto como elemento principal na constituição das famílias	18
2.3	O fenômeno do abandono parental na contemporaneidade	24
3	O INSTITUTO DA INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO	31
3.1	A proteção constitucional do direito à herança e seus fundamentos	31
3.2	Sucessão legítima e testamentária	36
3.3	A indignidade como causa de exclusão sucessória	40
4	O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO	46
4.1	A insuficiência normativa do art. 1.814 do Código Civil	46
4.2	O abandono afetivo como causa de indignidade	51
4.3	Das vertentes interpretativas do art. 1.814 do Código Civil	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, por longos anos, sustentou uma estrutura familiar de caráter patriarcal e patrimonialista, centrada na autoridade do homem e na função econômica da família. A Constituição Federal de 1988, contudo, introduziu uma mudança de paradigma no panorama jurídico e social brasileiro, rompendo com as concepções tradicionais e estabelecendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República e eixo estruturante de todo o sistema constitucional.

A partir desse marco, o Direito das Famílias passou a ser regido pela dignidade da pessoa humana e por diversos princípios constitucionais dela decorrentes, como o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade entre os membros da família, a solidariedade, a convivência familiar e, principalmente, a afetividade, que assume papel central na compreensão das relações familiares contemporâneas e passa a ser reconhecida como um valor jurídico.

Não obstante o processo de constitucionalização do Direito Civil, que promoveu profundas transformações ao impor a interpretação das normas civis à luz dos princípios e valores consagrados pela Constituição, no âmbito do Direito das Sucessões, os institutos da indignidade e da deserdação permaneceram praticamente inalterados, mesmo após a promulgação do Código Civil de 2002, evidenciando uma defasagem entre a principiologia constitucional contemporânea e a realidade normativa sucessória.

A sucessão *causa mortis*, por sua própria natureza, fundamenta-se na presunção da existência de afeto, solidariedade e estima entre o sucedido e seus sucessores, seja em razão do vínculo familiar que os une, seja pela manifestação de vontade expressa em testamento. Dessa presunção decorrem as causas de exclusão sucessória, previstas no Código Civil, as quais configuram sanções de natureza civil, aplicadas em razão da prática de condutas moralmente reprováveis, perpetradas pelo legitimado à sucessão contra o autor da herança.

Conforme entendimento doutrinário majoritário, a interpretação dos dispositivos legais que tratam das causas de exclusão sucessória é realizada de forma estritamente taxativa, sendo vedada a aplicação analógica ou extensiva. Essa leitura restritiva tem sido objeto de críticas na doutrina contemporânea, uma vez que limita a efetividade do instituto, comprometendo o alcance ético e moral que deve nortear as normas de exclusão sucessória.

Destaca-se a omissão legislativa quanto à ausência de previsão expressa do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, permitindo a transmissão da herança àqueles que jamais mantiveram qualquer vínculo de afeto, cuidado ou solidariedade com o *de*

cujus, em evidente contradição aos valores que fundamentam o Direito das Famílias e o próprio sistema constitucional. Diante desse cenário, surge a indagação central que orienta a presente pesquisa: seria possível reconhecer a indignidade sucessória de pais que abandonaram afetivamente seus filhos?

Inicialmente, parte-se da hipótese de que existem precedentes judiciais reconhecendo a indignidade em situações de abandono imaterial, evidenciando uma tendência interpretativa mais coerente com os valores constitucionais e a realidade social. Em sentença recente, proferida pela 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF), ao declarar a indignidade de um genitor por abandono afetivo, o magistrado fundamentou-se na teoria da tipicidade finalística, que admite a aplicação da sanção de exclusão sucessória a condutas não previstas expressamente em lei, desde que revelem finalidade ou gravidade equivalentes às hipóteses legais.

A relevância da pesquisa evidencia-se no fato de que o abandono afetivo, embora amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência do Direito das Famílias, ainda carece de tratamento sistemático no âmbito do Direito das Sucessões, permitindo a perpetuação de condutas incompatíveis com os princípios constitucionais. Busca-se, portanto, contribuir para o debate crítico acerca da taxatividade das hipóteses de exclusão sucessória, visando suprir lacunas doutrinárias e estimular uma interpretação mais humanizada do instituto da indignidade. Quanto à motivação pessoal, parte-se da convicção de que o afeto e o cuidado são pilares indispensáveis ao desenvolvimento pleno do ser humano, de modo que o descumprimento de tais deveres não deve ser recompensado.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo geral discutir a possibilidade de reconhecimento da indignidade sucessória em casos de abandono afetivo, sob uma perspectiva civil-constitucional. Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, explorar os valores constitucionais que orientam o Direito das Famílias, com ênfase no princípio da afetividade. Em seguida, compreender os fundamentos do Direito Sucessório e do instituto da indignidade. Por fim, analisar formas de mitigação da taxatividade das causas de indignidade, por meio da exploração de vertentes interpretativas capazes de harmonizar o instituto com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, após a breve introdução apresentada neste capítulo, a segunda seção abordará a contextualização histórica da configuração de família, desde a Antiguidade até a realidade contemporânea, destacando os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias, com foco ao princípio implícito da afetividade, como valor jurídico fundamental nas relações familiares. Essa abordagem permitirá desenvolver uma análise sobre o fenômeno do

abandono afetivo na contemporaneidade, compreendido como violação dos deveres familiares, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

No terceiro capítulo, será realizada uma análise aprofundada dos fundamentos do direito fundamental à herança e, conseqüentemente, do Direito Sucessório brasileiro, com foco no seu perfil funcional e na sua função protetiva dos membros da família. Em seguida, proceder-se-á à distinção entre sucessão testamentária e sucessão legítima, evidenciando a proteção conferida aos herdeiros necessários e a reserva da legítima. Por fim, o capítulo tratará das causas de exclusão sucessória, com ênfase no instituto da indignidade, sua natureza de sanção civil e o caráter taxativo do rol previsto em lei.

Na quarta seção, abordar-se-á a insuficiência normativa do art. 1.814 do Código Civil, que elenca as causas de indignidade, discorrendo acerca das condutas moralmente reprováveis não contempladas pelo legislador. Em seguida, tratar-se-á de analisar o reconhecimento e a inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória. Por fim, discutir-se-á a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol da indignidade, abordando vertentes interpretativas, como a tipicidade finalística e, especialmente, sob a ótica da ponderação entre o direito fundamental à herança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento da presente monografia é o hipotético-dedutivo, uma vez que parte da formulação de uma hipótese para, em seguida, analisar diferentes conjecturas capazes de explicar o problema apontado e apresentar possíveis soluções. Em relação ao tipo de pesquisa, esta é descritiva, pois aborda as características de institutos já existentes, descrevendo-os para, então, aplicá-los à solução do problema proposto. Além disso, também se configura como pesquisa bibliográfica e documental, por basear-se em doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências pertinentes, que sustentam teoricamente a análise dos temas e institutos jurídicos aqui abordados.

2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

A família, enquanto instituição social e jurídica, atravessou profundas transformações ao longo dos séculos, sem jamais perder sua essência enquanto estrutura fundamental da sociedade. Nesse sentido, revela-se essencial a realização de uma breve contextualização histórica da família no âmbito da sociedade ocidental, a fim de evidenciar como o Direito respondeu às sucessivas transformações sociais até alcançar o estágio contemporâneo, no qual o afeto se consolida como elemento central das relações familiares.

O afeto, assim, assume lugar de destaque como valor jurídico fundamental na formação e na manutenção das entidades familiares, projetando efeitos relevantes tanto no plano pessoal quanto no patrimonial. Partindo dessa premissa, torna-se necessário analisar o fenômeno do abandono afetivo na contemporaneidade, situando essa realidade no contexto social brasileiro e articulando-a não apenas com o Direito, mas também às contribuições da Psicologia e da Sociologia. Essa reflexão se mostra essencial para a compreensão do problema jurídico ora proposto, permitindo identificar de que modo a ausência de afetividade repercute na esfera jurídica e pode ensejar consequências relevantes.

2.1 Contextualização histórica da configuração da família

As definições tradicionais de família não conseguem capturar a complexidade e as particularidades das configurações familiares contemporâneas. Essa constatação encontra respaldo nas ciências sociais, especialmente na Antropologia e na Sociologia. Para Lévi-Strauss (2012), a família não constitui uma instituição natural, mas um fenômeno cultural, estruturado a partir de regras de aliança e de parentesco, que variam conforme o contexto social e histórico.

Durkheim (2019), por sua vez, compreende a família como instituição social em constante mutação, cujas funções morais e de solidariedade acompanham as transformações da sociedade e dos indivíduos. Desde suas origens, a família reflete valores sociais, religiosos, políticos e econômicos que a moldam em cada época. Para o sociólogo, compreender a estrutura de um determinado tipo familiar exige a observação de práticas regulares e constantes, verdadeiros resíduos de experiências coletivas transmitidas ao longo das gerações. Nessa perspectiva, apoia-se aqui em parâmetros elementares para subsidiar a análise da família em um contexto social, tais como o direito, os costumes e a história.

A compreensão da família não pode ser limitada a um conceito estático, pois se trata de uma instituição social moldada por múltiplos fatores. Surge, assim, uma diversidade de

conceitos sociais e jurídicos, que somente podem ser devidamente compreendidos mediante uma análise de seu processo histórico. Afinal, não são as leis que criam o conceito de família e seus institutos, é o sistema jurídico que busca acompanhar as transformações nas estruturas familiares.

Villela (1991 *apud* Candia, 2017) destaca a centralidade e a antiguidade da instituição familiar na organização da vida humana ao afirmar que "a família antecede o Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea ao Direito". Sob essa perspectiva, considera que os grupos familiares precederam a formação dos Estados enquanto instituições políticas organizadas, sendo também anteriores a qualquer instituição religiosa estruturada, a exemplo da Igreja.

Ainda que se reconheça a perspectiva da anterioridade da família em relação à Igreja, Coulanges (2021) aduz que a família antiga tinha como principal elemento constitutivo o culto religioso, altamente valorizado nas sociedades primitivas. O casamento representava a integração da mulher à religião e à família do seu marido, configurando-se mais como uma associação religiosa do que como uma formação natural ou espontânea.

Dessa característica decorre a capacidade do casamento religioso de legitimar a prole e assegurar a manutenção da própria entidade familiar, em virtude da imprescindibilidade da existência de herdeiros do sexo masculino para a continuidade do culto aos mortos, sendo que sua ausência poderia levar à extinção de uma família e da sua respectiva religião (Coulanges, 2021).

A análise histórica evidencia que as sociedades, ao longo do tempo, vivenciaram múltiplas formas de organização familiar, revelando que não há e nunca houve um modelo único ou estático de família. Ainda assim, no que concerne ao Direito ocidental contemporâneo, embora não exista um conceito exato, a configuração atual de família, tal como a compreendemos, remonta à família romana.

No período da Roma Antiga, o termo "família" designava, em sua acepção original, o conjunto de escravos pertencentes a um homem, enquanto o termo "*fumulus*" era utilizado para designar cada escravo doméstico que integrava esse formato familiar (Engels, 2019). Assim, família significava tanto os bens que compunham a propriedade do chefe quanto as pessoas que viviam sob sua dependência, passando a incluir a esposa e os filhos, também considerados pertencentes ao chefe da organização doméstica, o *pater familias*, que detinha poder absoluto sobre os membros da família, podendo inclusive decidir sobre a vida ou a morte deles (Candia, 2017).

Desse modo, emergem diversas ideias que evidenciam o forte patriarcalismo da base familiar na sociedade romana, caracterizada pela completa submissão da família ao poder

do pai. Segundo Wald e Fonseca (2025), a família era entendida como um grupo de indivíduos que descendiam de um ancestral comum vivo, o *pater familias*. Assim, a família representava o conjunto de pessoas e bens submetidos ao poder do *pater*, de modo que influenciava diretamente na condição patrimonial do indivíduo.

Engels (2019) também evidencia a estrutura patrimonialista e patriarcal que influenciou o Direito Romano. O autor associa o surgimento da família monogâmica à consolidação da propriedade privada e ao controle do patrimônio. Para Engels, a família monogâmica surge como resultado da necessidade de transmissão da herança, assegurando a perpetuação do patrimônio masculino e, portanto, a dominação do homem e a submissão econômica e social da mulher.

Nesse contexto, observa-se a completa ausência de valorização aos aspectos afetivos inerentes à convivência familiar, prevalecendo a relação de poder. O homem mais velho da família era quem a comandava, exercendo sua autoridade não apenas em relação ao patrimônio e bens familiares, mas também estabelecendo a religião, as crenças e os costumes a serem seguidos no âmbito familiar.

Além da figura do *pater familias*, existiam outras posições que o indivíduo poderia ocupar dentro da organização familiar romana, compondo o *status familiae*. Dentro dessa estrutura, *sui iuris* era quem não possuía ascendentes masculinos e, portanto, estava livre da subordinação ao pátrio poder. Já o *alieni iuris* era o indivíduo submetido a alguma forma de autoridade familiar, necessitando de consentimento para a prática de qualquer ato da vida civil. Quando o *pater familias* falecia, o grupo familiar se fragmentava em tantas novas famílias quantos fossem os descendentes homens, capazes de assumir a chefia (Maluf, 2010).

Dantas (1991 *apud* Candia, 2017, p. 15) analisa o processo de formação da família no antigo Direito Romano, destacando os elementos que caracterizavam o matrimônio:

Ao cabo de um ano de *usus*, o matrimônio se consumava, produzia seu efeito principal, que era transferir a mulher de sua família de origem para a família do marido, ou aí deixá-la sob a autoridade do pater. Se o marido era *Sui Jūris*, a mulher ficava, pode-se dizer sob o poder marital, mas se o marido era *alieni iuris* a mulher não caía sob o poder do marido, mas do pater do marido; e este poder sobre a mulher e sobre as noras chamava-se *manus*, rompendo-se por completo os laços de parentesco que prendiam a mulher à sua família de origem.

Posteriormente, a Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*), de 449 a.C. determinou que o matrimônio somente se consumaria se a mulher permanecesse por um ano ininterrupto na casa do marido, podendo ausentar-se por apenas duas noites. Caso a mulher se

retirasse por três noites, configurava-se o *trinoctium*, com a consequente reinicialização do prazo legal (Candia, 2017).

Na ocorrência do *trinoctium*, estabelecia-se uma forma especial de casamento denominada *matrimonium, sine manu*. Nessa configuração, a mulher, embora assumisse a condição de esposa, não se colocava em posição de submissão perante o marido, uma vez que não se estabelecia a *manus*. Assim, permanecia vinculada à sua família de origem, sob o poder de seu pai. Consequentemente, a esposa não possuía direito à sucessão do marido, apenas à sucessão paterna (Maluf, 2010).

Com o predomínio do cristianismo, a forma de constituição da família sofreu profundas transformações. Houve o fortalecimento do caráter patriarcal, simultaneamente a uma ampliação da noção do matrimônio como núcleo moral e espiritual da vida familiar, o que implicou novos requisitos para sua formação. A simples coabitação por um ano ininterrupto deixou de ser suficiente, tornando-se necessária a celebração de um sacramento que conferisse legitimidade religiosa ao vínculo conjugal. Desse modo, foi a partir do Direito Canônico, especialmente de seu primeiro corpo normativo, o *Corpus Iuris Canonici*, redigido entre 1140 e 1142, que o matrimônio passou a ser reconhecido como um sacramento indissolúvel, cuja celebração passou a exigir o consentimento das partes nubentes (Candia, 2017).

Nesse período, a família deixou de ser exclusivamente unidade econômica para assumir contornos mais íntimos, estruturada pelo vínculo conjugal e religioso, ainda que a hierarquia entre homem e mulher permanecesse. Assim, no lugar da grande família romana, surge a família formada pelo casal e sua prole, cuja coesão se funda no sacramento do casamento. Sob a ótica do Direito Canônico, a família se constitui pelo matrimônio, que possui um caráter sagrado. “Sendo o matrimônio não apenas um contrato, um acordo de vontades, mas também um sacramento, não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus: *Deus conjunxit homo non separet*” (Wald; Fonseca, 2025, p. 28).

O Direito Canônico exerceu forte influência em Portugal e, por consequência, no Brasil, em virtude da colonização portuguesa. As Ordenações Manuelinas, corpo normativo de Portugal com influência Canônica, constituíram umas das primeiras ordens normativas aplicadas no território brasileiro. Após a Independência, a Constituição Brasileira de 1824 recepcionou as Ordenações Manuelinas e demais normas portuguesas, determinando sua vigência até a promulgação de um Código Civil próprio, o que somente ocorreu em 1916 (Candia, 2017).

No que se refere à transformação da instituição familiar no Brasil, Candia (2017) destaca que as Constituições de 1824 e 1891, reconhecidas por um viés individualista e liberal,

pouco dispuseram sobre a temática da família. A Carta Magna de 1824 fazia apenas uma breve referência à família imperial, sem conter disposições relevantes acerca do direito de família. Nesse período, o casamento religioso ainda se mantinha como a principal forma de constituição familiar. Já a Constituição de 1891 dedicou um dispositivo específico às relações familiares, desvinculando a instituição matrimonial da religião e reconhecendo o casamento civil gratuito como a única forma legítima de constituição da família.

O Código Civil de 1916 manteve a subordinação da legitimidade da família ao casamento civil, concebido como vínculo indissolúvel. Além disso, o diploma legal estabelecia distinções entre os membros da família e promovia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem o casamento, bem como aos filhos havidos dessas relações (Brasil, 1916). Nesse contexto, prevalecia um modelo familiar estritamente patriarcal, no qual o homem era reconhecido como provedor, cabendo à mulher a responsabilidade pelo lar e pela criação dos filhos. Nenhuma atividade lucrativa poderia ser exercida pela mulher sem a outorga marital, que ainda poderia ser revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 6º do Código Civil de 1916 (Candia, 2017).

Embora essa estrutura tenha se mantido durante a vigência das Constituições pretéritas a de 1988, a Carta Magna de 1937 inovou ao definir expressamente deveres parentais, configurando como falta grave o abandono moral, intelectual ou físico de crianças e adolescentes por aqueles que detêm a guarda, além de assegurar auxílio estatal a pais em situação de pobreza, consolidando o dever de cuidado e proteção aos filhos:

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral (Brasil, 1937).

Apenas com a promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) a ideia de subordinação foi substituída pelo conceito de colaboração entre os cônjuges, passando a esposa a ser consorte do marido na chefia da sociedade conjugal. Com a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), tornou-se possível o reconhecimento da filiação extramatrimonial por um dos cônjuges, ainda na vigência do casamento, bem como se instituiu a possibilidade jurídica de dissolução da sociedade conjugal. Em decorrência disso, surgiu a necessidade de regulamentar a guarda dos filhos provenientes da sociedade conjugal desfeita. Assim, os artigos

325 a 329 do Código Civil de 1916 foram alterados, estabelecendo que a guarda deveria ser atribuída ao cônjuge considerado inocente (Candia, 2017).

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma mudança radical no panorama da família, marcando o rompimento definitivo da visão patriarcal e patrimonialista que até então predominava. Ao lado da consagração da dignidade da pessoa humana, a Carta reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e ampliou o conceito de família, passando a contemplar, nos termos do art. 226, diversas formas de entidades familiares, como o casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis, a união estável e a família monoparental. Além disso, assegurou a proteção especial do Estado à família, qualquer que seja a sua formação. Nesse novo cenário, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surge como prioridade absoluta, em consonância com a proteção integral prevista no art. 227 da própria Constituição (Brasil, 1988).

A leitura dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal permite a identificação de princípios jurídicos que orientam todo o Direito das Famílias. Britto (2016) aponta que esses princípios se subdividem em fundamentais, abrangendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e gerais, entre os quais se destacam a igualdade, a liberdade, o melhor interesse da criança, a convivência familiar e a afetividade. Importante destacar, ainda, a função social da família, a igualdade entre os cônjuges, a igualdade jurídica de todos os filhos, a liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, bem como a paternidade responsável e o planejamento familiar (Tartuce, 2007).

A afetividade assume a posição central da estrutura familiar contemporânea. Nessa linha, Monteiro (2017) aduz que, na família constitucionalizada, dominam as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, caracterizando a chamada família eudemonista. Isto é, a entidade familiar serve ao desenvolvimento pessoal do indivíduo, da sua personalidade, como forma de busca da sua felicidade, afastando a perspectiva de família como mera instituição de natureza contratual e patrimonialista.

2.2 O afeto como elemento principal na constituição das famílias

Conforme pôde se verificar na contextualização histórica, o instituto da família passou por transformações à medida em que as sociedades se modificaram ao longo do tempo, revelando-se, portanto, como um reflexo da civilização em que está inserido. As transformações da modernidade e da pós-modernidade trouxeram nova dinâmica às interações interpessoais, de sorte que a pluralidade e a fluidez das relações sociais configuram o que Bauman (2004)

denominou de "modernidade líquida", conceito que influencia diretamente as formas de constituição e manutenção dos diferentes tipos de relacionamentos e vínculos afetivos.

Nesse contexto, elementos conservadores perderam a capacidade de impor um vértice moral único a ser seguido pela sociedade. As antigas lealdades e estruturas rígidas foram condenadas à obsolescência, sendo substituídas por valores voltados à liberdade individual e à busca da realização pessoal. Assim, a instituição familiar deixou de se fundamentar puramente em aspectos econômicos ou religiosos, passando a se constituir, primordialmente, como um ato de vontade e afeto entre as pessoas que a compõem.

Diante desse cenário, emergem novos desafios jurídicos, que inicialmente não encontravam resposta no ordenamento, como as uniões estáveis, a multiparentalidade, famílias simultâneas, o "poliamor" e as novas formas de filiação decorrentes das inovações tecnológicas, a exemplo da inseminação artificial e da fertilização *in vitro*. Assim, considerando que o Direito, como ciência humana e social, tende a adaptar-se às transformações da sociedade, foi necessária uma reestruturação acerca dos conceitos e dos princípios que orientam a entidade familiar, com seus respectivos impactos nas esferas civil, registral, previdenciária e sucessória.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os valores humanistas passaram a prevalecer sobre as concepções individualistas e patrimonialistas, ainda predominantes no Código Civil de 1916, colocando o ser humano como centro do ordenamento jurídico e redimensionando os princípios orientadores do Direito Privado, especialmente do Direito de Família (Candia, 2017).

De acordo com Bonavides (2016), os princípios constitucionais converteram-se em alicerces normativos sobre os quais se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional. Tal transformação repercutiu diretamente na interpretação das leis, pois a afirmação dos direitos humanos ensejou a ampliação dos direitos mercedores de tutela. Os princípios e valores da Lei Maior passaram, então, a ser utilizados como fundamentos de validade e legitimidade das relações privadas, dando origem ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

A Constituição Federal passou a priorizar o indivíduo, assegurando-lhe a dignidade como valor fundamental. Nesse sentido, conforme Sarlet (2024), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e inerente a cada ser humano, implicando em um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados tanto a proteger os indivíduos contra qualquer forma de tratamento degradante quanto a assegurar condições existenciais mínimas para uma vida digna, saudável e participativa na comunidade.

Tratando-se, portanto, de instituto que deve ser tratado de forma cogente, deve-se buscar a aplicação do referido fundamento constitucional ao Direito de Família:

Conforme salientou boa parte da doutrina brasileira que estuda o direito privado e sua eficácia na sociedade, não há ramo deste direito em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência que o Direito de Família. Não por outro motivo que a Constituição de 1988, trouxe, sobretudo no artigo 226 e seus parágrafos, a concepção da família contemporânea instrumental, em que o fim último é a própria realização da dignidade da pessoa humana, garantindo-se a felicidade possível de seus membros (Monteiro, 2017, p. 56).

Sob essa perspectiva, o enfoque jurídico passou a transcender o mero regramento contratual, como ocorria com o casamento, para enfatizar a proteção constitucional e legal dos indivíduos que integram a entidade familiar. A Constituição de 1988 introduziu novos paradigmas, impondo a promoção da dignidade da pessoa humana como valor supremo e vetor axiológico do Direito de Família contemporâneo, em certa medida dissonantes das disposições do diploma de 1916, que deixou de ocupar posição hegemônica no sistema jurídico.

Assim, dado o caráter eminentemente patrimonialista do Código Civil de 1916, bem como as alterações da sociedade contemporânea, houve a necessidade de atualizar o Código Civil, de modo a adequá-lo aos preceitos estabelecidos pela nova Carta Magna. Diante dessa conjuntura, foi promulgada a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que incorporou temas como os direitos da personalidade, a função social do contrato e a primazia da igualdade entre os filhos. O novo diploma eliminou a figura do filho ilegítimo do ordenamento jurídico e desvinculou a existência da entidade familiar do casamento, entre outros aspectos que superaram o viés puramente econômico e conservador que marcava o sistema anterior (Candia, 2017).

Concretiza-se, portanto, uma leitura preponderantemente humanista do Direito Privado, refletindo diretamente no Direito das Famílias. Dias (2021) ensina que, diante dos novos valores consagrados pela Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, o que provocou uma verdadeira mudança de paradigmas. Assim, é que o Direito das Famílias consolidou a sua subordinação aos princípios anteriormente citados, em especial, a afetividade, que se consolidou como valor jurídico a ser considerado nas relações familiares e jurídicas.

Nesse contexto, conforme leciona Diniz (2025, p. 9-10):

Família no sentido amplo são todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Considerando o primeiro trecho da definição da autora, tem-se que a família não deve ser compreendida como uma instituição limitada à laços contratuais, como o casamento,

ou estritamente biológicos. A afinidade e os laços de afeto revelam-se igualmente capazes de configurar a existência de uma entidade familiar, podendo até mesmo incluir indivíduos estranhos aos laços tradicionais familiares, ou seja, indivíduos sem relação consanguínea. Entende-se, a partir daí, que a ligação afetiva entre indivíduos é o principal elemento capaz de configurar a existência de uma entidade familiar.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2025) conceituam a família como um núcleo existencial composto por pessoas unidas por vínculos socioafetivos, teleologicamente orientado à realização de seus integrantes, em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, a família passa a ser compreendida como um espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento pessoal, apresentando como finalidade primordial a garantia da dignidade e a plena realização de seus membros, deixando de se limitar a funções meramente formais, biológicas ou patrimoniais.

O princípio da afetividade permeia as relações familiares por estar diretamente vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. O afeto relaciona-se à dignidade por promover o desenvolvimento moral, social e psicológico do indivíduo, fortalecendo seu bem-estar no âmbito familiar. Já a solidariedade implica compromisso recíproco entre os membros, baseado em fraternidade, cooperação e reciprocidade, constituindo um alicerce ético das relações familiares (Dias, 2021).

A afetividade, inicialmente estudada por cientistas sociais, educadores e psicólogos, passou a ser objeto de análise dos juristas, que a utilizam para compreender as relações familiares (Lôbo, 2025). Dessa forma, o afeto consolidou-se como o verdadeiro alicerce do Direito de Família contemporâneo, conferindo legitimidade às múltiplas formas de constituição familiar reconhecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. Embora não esteja expressamente tutelado na Constituição, o afeto configura-se como um princípio implícito, manifestando-se em diversas disposições constitucionais.

Com o afastamento da ideia de que o casamento deve se pautar exclusivamente em aspectos patrimoniais ou na procriação, aliado à emancipação da mulher e à possibilidade de divórcio, as pessoas passaram a se unir, predominantemente, pelo afeto, dispondo de liberdade para escolher a constituição familiar que melhor atenda às suas relações e interesses. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu § 3º do art. 226, reconhece a união estável como instituto capaz de caracterizar a existência de uma família, protegendo os indivíduos que a compõem, sem exigir a celebração formal do casamento. De forma semelhante, o § 4º do mesmo artigo reconhece a família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus

descendentes, como entidade familiar, independentemente da constituição de uma sociedade conjugal (Brasil, 1988).

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu § 6º do art. 227, consagrou o princípio da isonomia entre os filhos, determinando que todos são iguais, independentemente de sua origem. Esse princípio foi estendido ao instituto da adoção, conferindo aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos (Brasil, 1988). Frisa-se que, no caso da adoção, não há vínculo biológico ou consanguíneo, de modo que a relação se constitui principalmente pelo afeto, reforçando a centralidade da afetividade nas disposições constitucionais concernentes à família.

O exercício da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal, impõe a assistência afetiva, moral e material à prole. Ademais, o art. 229 da Constituição dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988). Esse dispositivo reflete a solidariedade recíproca, estando diretamente relacionado ao princípio da afetividade e reforçando o caráter ético e humano das relações familiares.

Importante ressaltar, ainda, o princípio da convivência familiar, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como prioridade absoluta a proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito de se desenvolver em um ambiente familiar saudável, seguro e afetivo (Brasil, 1988). Esse princípio também garante a preservação dos vínculos afetivos com os familiares, estando consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como reflexo da Constituição, o Código Civil de 2002 incorpora, em diversos dispositivos, o princípio da afetividade. No âmbito do parentesco, o art. 1.593 estabelece que este pode ser natural ou civil, a depender de sua origem, reconhecendo, assim, vínculos afetivos e sociais que transcendem a mera relação biológica. No que se refere à filiação, o art. 1.596 dispõe que os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão exatamente os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias. Esse dispositivo reafirma o princípio da isonomia entre os filhos. Além disso, o art. 1.604 prevê a irrevogabilidade do reconhecimento parental, reforçando a proteção aos vínculos afetivos entre pais e filhos (Brasil, 2002a).

Conforme destaca Calderón (2020) todas as categorias do Direito de Família são permeadas pelo princípio da afetividade, desde o próprio conceito de família e a definição de entidade familiar, até o reconhecimento da relação entre pais e filhos, a fixação da guarda e do

direito de visitação, os critérios utilizados para instituição de famílias substitutas, as obrigações alimentares e os demais aspectos que integram esse ramo do Direito.

Assim, não há outra conclusão senão a que se colocou o afeto em evidência como o elemento base da família, devendo ser considerado um prisma dotado de valoração jurídica, “O afeto ganhou *status* constitucional e com esse *statusele* [sic] adquiriu relevância jurídica, apesar de ser um sentimento íntimo que possa interessar às pessoas que o sentem e cultivam” (Monteiro, 2017, p. 62).

Nesse mesmo sentido, Carbonera (2000, p. 297) ressalta que:

A noção de afeto, como um elemento concreto a ser considerado nas relações de família, foi ingressando gradativamente no jurídico, assim como outras tantas: liberdade, igualdade, solidariedade. Isto se deve às transformações pelas quais ela passou, especialmente quanto ao deslocamento do centro de preocupações da instituição família para aqueles que a compõem. A partir do momento em que o sujeito passou a ocupar posição central, era esperado que novos elementos ingressassem na esfera jurídica. E foi o que se observou em relação ao afeto.

A partir dessa perspectiva, ao se reconhecer o afeto como elemento central do Direito das Famílias, abre-se espaço para a formação de novos modelos de estruturação de família, que devem ser juridicamente reconhecidos. Isso porque há a superação da antiga concepção baseada exclusivamente na vinculação biológica entre indivíduos para formação da entidade familiar.

Exemplo dessa transformação é o crescente reconhecimento das famílias socioafetivas. Nesse sentido, Lôbo (2025) explica que toda família é, em essência, socioafetiva. A afetividade é categoria jurídica que resulta da trans eficácia de parte de fatos psicossociais que a transmuta em fato jurídico, gerando efeitos. Em sentido estrito, o termo socioafetividade se refere às relações de parentesco não biológico, principalmente indo de encontro aos vínculos de origem biológica.

Calderón (2020, p. 143) complementa essa análise ao afirmar que:

A partir dessa percepção a afetividade se espalhou por todo o direito de família, com o reconhecimento de diversas situações precipuamente afetivas. As relações familiares passaram ser caracterizadas pelo vetor da afetividade, que encontrava amplo acolhimento na sociedade. Restou possível perceber que a força dos fatos impulsionou para o núcleo das relações familiares, o que exigiu que o Direito assimilasse - de algum modo - estas relevantes mutações.

Assim, considerando o afeto como o principal elemento caracterizador da família, as implicações disso no Direito das Famílias devem ser consideradas, sobretudo em relação ao abandono afetivo, que, como o próprio nome diz, conduz o inaugurado à referida expressão a

noção da inexistência de afeto e, concluindo-se através de silogismo clássico, na inexistência de família, por assim dizer, com os devidos reflexos jurídicos advindos da referida dedução.

2.3 O fenômeno do abandono parental na contemporaneidade

Como dito ao norte, a definição de família é tarefa árdua e complexa, especialmente quando se consideram as transformações pelas quais essa instituição tem passado nas últimas décadas. Vivencia-se, na atualidade, o contexto da pós-modernidade líquida (Bauman, 2004), marcado pela fluidez das relações e pela volatilidade do *status quo*, em que tudo que é sólido desmancha no ar (Berman, 2007).

Nesse cenário de mudanças sociais constantes, observa-se uma redefinição na configuração da família. Se, outrora, a instituição familiar era estruturada essencialmente sobre o vínculo biológico e o casamento, na contemporaneidade ela se liberta desses elementos tradicionais, passando a se constituir sob novas bases, pautadas principalmente no afeto, na solidariedade e na autonomia individual de seus membros. Considerando, portanto, essa base teórica, é que não se mostra possível apresentar um conceito único e determinado de família, vez que a entidade surge a partir de relações pautadas no afeto, possibilitando o surgimento de novos modelos familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Entretanto, não obstante a figura da instituição família ter passado por diversas transformações ao longo das últimas décadas, é certo que ela ainda preserva sua essência como núcleo primário de uma sociedade, recebendo amparo e proteção constitucional, tamanha a sua importância e valor no seio de uma sociedade minimamente organizada. O indivíduo nasce inserido em uma estrutura familiar, sendo essa a primeira instituição a apresentar e organizar suas potencialidades, objetivando a convivência em comunidade e a busca de sua realização pessoal (Farias; Rosenvald, 2024).

Nesse contexto, destaca-se o princípio da convivência familiar, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece como prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar seguro e saudável (Brasil, 1988). Esse princípio, intimamente relacionado com o princípio da afetividade, não se limita à presença física, compreendendo também o dever de cuidado, afeto e proteção. Revela-se, portanto, como um mandamento constitucional que reconhece nos laços familiares o alicerce para o pleno desenvolvimento do ser humano, reforçando a função social e humanizadora da família.

Não obstante a valorização da instituição familiar e o reconhecimento do afeto como elemento central na constituição da família, não são raras as situações de filhos órfãos de pais vivos, expressão que traduz o completo descumprimento dos deveres parentais básicos, formando o que se chama de abandono parental. O abandono parental pode ser material, quando há omissão no dever de sustento e assistência econômica, ou imaterial (afetivo), quando envolve a ausência de convivência e proteção, por exemplo. Em muitos casos, ambas as modalidades coexistem, configurando o abandono afetivo-material.

Em termos legais, o abandono material encontra definição expressa no art. 244 do Código Penal, que tipifica a conduta daquele que, sem justa causa, deixa de prover a subsistência do cônjuge, dos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou inaptos para o trabalho, bem como dos ascendentes maiores de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada (Brasil, 1940).

Por sua vez, o abandono afetivo ou imaterial representa o inadimplemento dos deveres de convivência, cuidado e proteção, impostos pelos princípios constitucionais e pelas normas infraconstitucionais que regem as relações familiares, como o art. 227 da Constituição Federal, o art. 1.634 do Código Civil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme esclarece Candia (2017), apesar do termo abandono afetivo, essa modalidade de abandono não se refere, necessariamente, à ausência de amor ou de afeto, mas uma violação ao dever de cuidar, proteger, assistir e conviver.

A violação de tais deveres, seja por parte dos pais em relação aos filhos, seja destes em relação aos pais idosos, configura conduta omissiva e incompatível com os deveres estabelecidos pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Estatuto do Idoso, além de contrariar os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da convivência familiar (Candia, 2017). O abandono dos filhos em relação aos pais idosos se trata do abandono afetivo inverso.

Nos últimos anos, o Direito de Família tem sido desafiado a lidar com questões cada vez mais complexas, especialmente no que diz respeito às dinâmicas familiares contemporâneas. Uma dessas questões emergentes é a característica do abandono afetivo inverso, que se manifesta quando filhos adultos negligenciam emocionalmente seus pais idosos (Figueiredo; Deus, 2024, p. 2).

Em que pese o reconhecimento do abandono afetivo inverso, caracterizado pela omissão dos filhos quanto aos deveres de amparo e cuidado em relação aos pais, a forma mais

recorrente é a do abandono paterno-filial, uma vez que os filhos, em fase de desenvolvimento, se encontram em situação de vulnerabilidade e dependência em relação aos genitores. Essa conduta, além de moralmente reprovável, gera consequências jurídicas, uma vez que viola deveres constitucionais de assistência material e afetiva.

Com tal definição, em conjunto com sua valoração jurídica, tem-se encontrado com cada vez mais frequência julgados que consideram o afeto como elemento norteador para respaldar decisões de condenações a reparações civis, bem como deliberações a respeito de regimes de guarda em relação às crianças e adolescentes. Isso porque, lamentavelmente, o abandono afetivo tem se tornado corriqueiro na sociedade brasileira.

Trata-se de conceito e fenômeno estudado de forma multidisciplinar, com implicações na Psicologia, Sociologia e no Direito. Na Psicologia, "[C]ompreende-se que a afetividade é correlacionada com a proximidade de afeto entre as pessoas, sua existência nas relações é definida como e proteção com o outro, embora a afetividade não se confunda com o amor" (Araújo; Moucherek, 2022).

Na contemporaneidade, tem-se observado que a prática de abandono afetivo mais visível é do pai em relação aos filhos, a qual a Psicologia já concluiu, através de alguns estudos observados, pela prejudicialidade das relações. No Direito, tais fatos sociais têm repercutido com a chegada de questões relacionadas aos tribunais superiores, no sentido de se verificar a correta interpretação da lei ao caso concreto, bem como a averiguação dos parâmetros constitucionais em confronto com essas situações. Assim, a prática do abandono afetivo:

[...] deve ser considerada uma modalidade particular de traumatismo: aquela que se define por um distanciamento afetivo dos pais em relação à criança, distanciamento esse responsável pelo confronto do sujeito a uma condição de desamparo, humilhação e impotência insuportáveis, seja por sua precocidade, seja pela violência com que se produziu (Schor, 2017, p. 200).

Assim, é que se verifica que o abandono afetivo é extremamente prejudicial para a pessoa que o sofre, ensejando prejuízos ao desenvolvimento psicológico do indivíduo. Por sua vez, na esfera da Sociologia, verifica-se uma herança do patriarcado na questão, vez que se observa uma condenação social da mulher que abandona a prole, ao passo que o homem não recebe o mesmo nível de reprovação.

Tanto é assim, que a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) acrescentou em seu sítio eletrônico, no portal da transparência, dados de crianças nascidas, porém com pais ausentes, isto é, figurando somente o nome da mãe na certidão de nascimento. Somente no ano de 2025, de janeiro a 30 de outubro de 2025, foram registrados

2.082.323 (dois milhões, oitenta e dois mil e trezentos e vinte e três) nascimentos, sendo que 63.721 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e um) são certidões em que consta somente o nome da mãe no registro, isto é, 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) dos nascimentos. Tem-se então, em um recorte de pouco mais de 10 (dez) meses, o nascimento de mais de 60.000 (sessenta mil) crianças sem pais (Arpen-Brasil, [202-]).

Cumprе ressaltar, contudo, que esses dados não abrangem os inúmeros casos de pais que, embora reconheçam formalmente os filhos, se omitem completamente de suas vidas, deixando de exercer seus deveres de cuidado, convivência, assistência e educação. Paradoxalmente, esses mesmos pais mantêm seus direitos sucessórios e previdenciários, podendo, inclusive, herdar dos filhos que negligenciaram em vida.

Tal realidade impõe ao Direito, em diálogo com outras ciências, a necessidade de desenvolver regulamentações e interpretações acerca do problema, de modo a evitar conclusões jurídicas dissociadas do caráter principiológico do Direito Civil contemporâneo, ainda que a Constituição Federal, por si só, já evidencie o repúdio do ordenamento jurídico brasileiro ao abandono afetivo.

Sendo assim, o afeto consolidou-se como um valor jurídico fundamental no âmbito do Direito de Família, de modo que a ausência injustificada de cuidado e convivência familiar têm se revelado aptos a ensejar responsabilização na seara cível configurando objeto de litígios judiciais e de indenizações por danos morais decorrentes da violação dos deveres parentais.

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência (Lôbo, 2016, p. 69).

Como ensina Alexy (2015), os princípios não precisam necessariamente estar expressamente previstos em lei, pois podem decorrer de uma tradição de positivação e de decisões judiciais que expressam concepções difundidas acerca do conteúdo e da finalidade do Direito. Nessa perspectiva, a afetividade, ainda que princípio implícito de natureza constitucional, assume a condição de valor jurídico fundamental, orientando a interpretação e aplicação das normas no campo do Direito das Famílias.

Por mais que a obrigatoriedade do afeto nas relações familiares não esteja positivada no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se concluir que o não exercício dos direitos

e deveres inerentes à paternidade e/ou maternidade deve trazer implicações no mundo jurídico. Isso porque a Constituição confere proteção especial à família, base da sociedade, e o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil confere uma segurança de interpretação do Código Privado à luz da Carta Magna.

Nesse sentido, ninguém é obrigado a constituir uma família, mas caso isso ocorra, terá obrigações impostas pelo Estado, como o dever de assistência, da mesma forma, ninguém é obrigado a ter, por exemplo, a propriedade de um imóvel rural, mas caso isso ocorra, terá obrigações impostas pelo Estado para alcançar a função social da propriedade, o que impede práticas que conduzam ao dano ambiental e a exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão, dentre outras tantas limitações (Vilela, 2022, p. 72907).

Nessa esteira, considerando que a Lei Maior confere proteção especial à família, deve-se considerar que existe o dever jurídico de cuidado dos pais em relação aos filhos, já positivado no art. 229 da Constituição, isto é, o dever de assistir, criar e educar os filhos. Ainda, o princípio da solidariedade familiar, preconizado nos objetivos da Carta Magna, a qual apontou, em um deles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nas palavras de Peçanha e Monteiro (2025, p. 5):

A despeito de toda a liberdade que vigora em matéria de constituição e dissolução das relações entre cônjuges/companheiros, tal liberdade não é absoluta, nascendo internamente limitada pela solidariedade. É dizer: a família se torna entidade solidarista, de tal modo que os seus integrantes se corresponsabilizam uns pelos outros, notadamente quando houver algum tipo de vulnerabilidade. A solidariedade, estabelece, pois, deveres entre os membros da entidade familiar, o que se pode notar especialmente entre relações desiguais.

Sendo a família a base da sociedade, a solidariedade familiar é algo que está intrinsecamente ligado ao objetivo da República de construir uma sociedade solidária. Dessarte, se a princípio existe somente um dever moral de prestar assistência afetiva à família, esse dever passa a ter contorno jurídico, com consequências, a partir da interpretação do Direito das Famílias à luz da Constituição Federal. O abandono afetivo é, portanto, uma afronta à ordem jurídica, capaz de gerar a imposição de reparação civil indenizatória, por descumprimento do princípio da solidariedade familiar e do dever de cuidado (Candia, 2017).

Conforme abordagem de Medina e Vieira (2022, p. 33), “é possível afirmar que não existe um dever imposto aos pais de amar a sua prole, mas compete-lhes o dever de sustentar, proteger e educar os filhos menores, bem como criá-los e educá-los e, ainda, mantê-los sob sua companhia e guarda”. O cuidado configura-se como um dever jurídico imaterial essencial à formação e estabilidade psíquica dos indivíduos, especialmente dos vulneráveis.

No âmbito familiar, esse dever impõe que os membros se responsabilizem reciprocamente uns pelos outros, em observância ao princípio da solidariedade. Tal responsabilidade independe do afeto ou do amor, pois decorre de deveres objetivos de conduta, estabelecidos pela relação de filiação e parentesco. Assim, quando esses deveres não são exercidos de forma espontânea, o Estado deve intervir para assegurar a proteção da pessoa vulnerável e garantir-lhe o pleno exercício da dignidade da pessoa humana (Farias; Netto; Rosenvald, 2015).

Com base nos princípios assegurados pela Constituição Federal, o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.630 a 1.638, institui o poder familiar, mecanismo de proteção à criança e ao adolescente. Trata-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados, sujeitos da relação jurídica que surge de vínculo natural, biológico, adotivo e/ou reconhecimento espontâneo, com o objetivo de assegurar sua proteção e desenvolvimento integral (Rodrigues, 2015). O poder familiar possui natureza irrenunciável e indelegável, configurando um *múnus público*, e não mera prerrogativa. Assim, seu descumprimento acarreta sanções legais.

O art. 1.634 do Código Civil dispõe que compete a ambos os pais, independentemente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, educação dos filhos. Desse modo, dentre outras atribuições, dirigir a criação, o dever de prestar assistência material e afetiva, prover a educação e exercer a guarda são responsabilidades inerentes à parentalidade (Brasil, 2002a).

A importância dessa função é tamanha que o art. 1.638 do mesmo diploma legal prevê a perda do poder familiar para o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono, o que pode abranger o abandono material, moral ou afetivo. Complementarmente, o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece multa para quem, dolosa ou culposamente, descumprir os deveres inerentes ao poder familiar, à tutela ou à guarda, bem como as determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem prejuízo da eventual perda do poder familiar (Brasil, 1990).

Portanto, além de ensejar responsabilidade civil por abandono afetivo, decorrente da violação do dever de paternidade responsável, o descumprimento desses deveres pode culminar na perda do poder familiar. Ressalta-se, contudo, que essa perda não extingue a filiação, subsistindo os deveres e direitos correlatos, como o pagamento de pensão alimentícia e o direito sucessório entre pais e filhos.

No campo das sucessões, o descumprimento do dever de cuidado suscita relevantes controvérsias quanto às suas implicações, especialmente diante da leitura estritamente taxativa

das causas de exclusão sucessória por indignidade e deserdação. A realidade brasileira demonstra que um número significativo de pessoas nasce sem o reconhecimento paterno no registro civil e, mesmo quando este ocorre, muitos ainda vivenciam o abandono afetivo ao longo da vida.

Em situações de falecimento prematuro do filho, inversamente ao curso considerado natural, cria-se o risco de que o patrimônio seja transmitido justamente ao genitor negligente, que, embora tenha violado os deveres fundamentais de cuidado e assistência, é beneficiado como herdeiro necessário, recebendo os bens deixados por alguém de quem se afastou completa e injustificadamente.

3 O INSTITUTO DA INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

A herança é prevista no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. O constituinte originário, ao prever o referido instituto como direito fundamental, procurou explicitar que a transmissão dos bens e direitos deixados pelo falecido aos seus herdeiros deve ser assegurada. Em caráter infraconstitucional, o direito à herança é regulamentado de forma mais específica pelo Código Civil, através do Direito das Sucessões, que disciplina as regras relativas à sucessão *causa mortis*, tanto na sua modalidade legítima quanto testamentária.

O Direito das Sucessões mantém uma estreita relação com o Direito das Famílias, sobretudo no que se refere à sucessão legítima, em que o rol de herdeiros é definido com base nos vínculos de parentesco e conjugalidade do autor da herança, evidenciando a valorização da família e dos laços afetivos do *de cuius* como fundamentos da transmissão patrimonial.

Assim, é que para além de assegurar a continuidade dos bens e direitos após a morte, reforça-se o protagonismo da instituição família nas relações jurídicas, sobretudo porque os critérios de sucessão priorizam os laços de parentesco. Entretanto, a garantia desse direito fundamental não é absoluta, vez que o ordenamento jurídico prevê mecanismos de exclusão da sucessão, destacando-se, aqui, as causas de indignidade.

3.1 A proteção constitucional do direito à herança e seus fundamentos

A Constituição Federal de 1988 incluiu o direito à herança no rol dos direitos fundamentais, conforme dispõe o art. 5º, XXX. Tal inclusão consolidou a mudança de paradigma do conceito patrimonialista, individualista e liberal das titularidades para um modelo pautado na função social, colocando o ser humano no centro das relações jurídicas. Antes de 1988, a fundamentação constitucional do Direito das Sucessões ocorria de forma indireta, por meio da tutela da família, da propriedade e da liberdade de testar, matérias que já figuravam nos textos constitucionais anteriores. Com a Constituição de 1988, contudo, o direito à herança passou a ter previsão expressa, promovido à direito fundamental autônomo, tornando-se a fonte direta e positivada do fenômeno sucessório (Ribeiro, 2022).

O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil representa uma mudança estrutural no sistema jurídico brasileiro. Como explica Fachin (2015), trata-se da incorporação, pelo texto constitucional, de institutos tradicionalmente situados no âmbito do Direito Privado, deslocando seus fundamentos para o patamar constitucional. A Constituição, portanto, deixa de

ser mera carta política, mas diploma dotado de eficácia, com todos os seus princípios irradiando para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (Barroso, 2016). Nesse contexto, os direitos fundamentais expandem-se por todo o ordenamento, inclusive regras e princípios do Direito Privado (Silva Neto; Santos, 2020).

De acordo com Ribeiro (2021), o centro de gravidade do Direito Civil passou a localizar-se na Constituição Federal, estabelecendo uma relação de subordinação entre as normas infraconstitucionais e as normas constitucionais. Assim, o Direito Privado, antes entendido como um sistema autossuficiente, passa a ter no texto constitucional o seu fundamento último de validade. No contexto do Direito das Sucessões, significa dizer que o direito infraconstitucional como um todo, bem como a atuação dos três poderes públicos, passa a ser orientado pela existência de um direito fundamental à herança.

O neoconstitucionalismo apresenta como um de seus pontos centrais a afirmação e o reconhecimento de que a constituição possui força normativa. Aqui temos como força normativa a capacidade que a constituição possui para se impor e gerar os seus efeitos na sociedade. Assim o neoconstitucionalismo apresentará como força essencial a capacidade normativa que a constituição deve necessariamente possuir na sociedade (Ottoni, 2017, p. 72).

Os direitos fundamentais como um todo têm dupla perspectiva. São, ao mesmo tempo, direitos subjetivos individuais e elementos objetivos fundamentais da sociedade (Ribeiro, 2022). Assim, considerando que os direitos fundamentais incorporam e expressam valores objetivos fundamentais da comunidade, sua eficácia não pode ser interpretada sob uma perspectiva exclusivamente individualista, como direitos de defesa oponíveis ao Estado, mas também sob uma dimensão social, ou seja, voltada à proteção da coletividade como um todo (Sarlet, 2015). Nessa linha, uma proteção mais abrangente dos direitos fundamentais exige a prevalência de interpretações que ampliem o seu âmbito de incidência e assegurem maior número possível de posições jurídicas aos indivíduos (Gomes, 2015).

Ribeiro (2022) considera que uma análise superficial poderia sugerir que o direito à herança é um direito estritamente individual e patrimonial, restrito aos sujeitos diretamente envolvidos no fenômeno sucessório. Contudo, o direito à herança também se orienta por valores familiares e sociais, cumprindo função que ultrapassa a esfera do interesse privado. Afinal, se a herança figura entre os valores objetivos fundamentais protegidos pelo ordenamento constitucional, a comunidade como um todo tem seus interesses tutelados quando se assegura o instituto da sucessão *causa mortis* (Ribeiro, 2022).

Pelas razões expostas, não se pode reduzir a função da herança à tutela exclusiva dos interesses dos sujeitos diretamente envolvidos no fenômeno sucessório, especialmente do

herdeiro. Nesse sentido, adota-se a perspectiva de Beckert (*apud* Ribeiro, 2022), que, ao analisar os discursos sobre a herança e a evolução do Direito das Sucessões na França, Alemanha e Estados Unidos, identificou quatro esferas que dominam os debates sobre o fenômeno sucessório: seus efeitos em relação à família, seus efeitos econômicos, sua relação com os valores sociais e suas consequências políticas.

Para o autor, no âmbito familiar, a herança está relacionada à solidariedade, à formação da identidade e aos conflitos entre membros da família decorrentes da transmissão patrimonial. Na esfera econômica, destaca-se a importância da acumulação intergeracional de bens para a formação de capital, bem como os riscos da excessiva concentração de riqueza. Em relação aos valores sociais, o autor aponta a tensão entre liberdade e igualdade, bem como a perpetuação da distribuição da riqueza e os consequentes impactos nas oportunidades individuais. Por fim, no plano político, discute-se como a concentração hereditária de riqueza pode fortalecer o poder econômico a ponto de ameaçar a democracia pluralista (Beckert *apud* Ribeiro, 2022).

Ainda sobre os fundamentos do fenômeno hereditário apresentados na doutrina, Ribeiro (2022) elenca diversas concepções quanto à natureza e à função da herança. Aqui, toma-se a liberdade de relacionar concepções antigas do ponto de vista da contemporaneidade, não no sentido de caracterizar as ideias aqui postas como desatualizadas, mas sim para demonstrar as diferentes concepções e interpretações dadas no decorrer dos estudos acerca do instituto da herança.

Em primeiro lugar, destaca-se o entendimento da herança como complemento do direito de propriedade. Borges e Dantas (2017), ao discorrerem acerca do direito fundamental à herança sustentaram que o direito social se apoia no direito de propriedade, relacionando-se com os princípios da função social e da autonomia privada.

Nessa mesma linha, Trabucchi (*apud* Ribeiro, 2019) acreditava que, caso a propriedade se extinguisse com a morte, os bens do falecido se tornariam "coisa de ninguém", o que acarretaria enriquecimento ilícito dos eventuais ocupantes e prejuízo aos credores. Dentro dessa concepção, a proteção constitucional à herança assumiria caráter puramente defensivo, limitado à função de impedir intervenções indevidas sobre o patrimônio transmitido *causa mortis* (Gomes, 2015).

Na doutrina de Gonçalves (*apud* Ribeiro, 2019), a sucessão é entendida como o complemento necessário do direito de propriedade, conjugado ou não com o direito de família, de modo que a noção de perpetuidade da propriedade dependeria do Direito das Sucessões, revelando a íntima conexão entre este e o Direito de Família, bem como com os direitos reais.

Contudo, embora exista clara interligação entre sucessão *causa mortis* e propriedade, Ribeiro (2022) argumenta que a transferência intergeracional da propriedade não é elemento intrínseco ao fenômeno sucessório. Considerar a propriedade como fundamento exclusivo da sucessão seria perpetuar o patrimonialismo clássico do Direito Civil, incompatível com a leitura civil-constitucional contemporânea.

Nessa linha, a doutrina civil-constitucional ensina que a despatrimonialização, não implica a exclusão do conteúdo econômico do sistema jurídico, mas sim sua releitura em função da pessoa humana como centro do direito civil, conferindo ao patrimônio uma finalidade de apoio à vida digna e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como valores sociais consagrados na Constituição (Schreiber *apud* Turra; Ishikawa, 2022).

Outra corrente doutrinária identifica o fundamento da herança na vontade real ou presumida do falecido. Almeida (*apud* Ribeiro, 2019) defende que a sucessão tem como fonte a vontade do falecido, quer declarada expressamente por meio de testamento ou codicilo, quer presumida pela lei. Nessa mesma linha, Ruggiero (*apud* Ribeiro, 2019) sustenta que a autonomia da vontade constitui o fundamento racional e jurídico da sucessão testamentária, enquanto a sucessão legítima se apoia na presunção de vontade do falecido. Maximiliano (*apud* Ribeiro, 2019), por sua vez, fundamenta o direito de suceder não apenas na vontade, mas também na afeição real ou presumida existente entre o falecido e seus herdeiros.

Contudo, conforme Nevares (*apud* Ribeiro, 2019), o fenômeno sucessório não deve ser interpretado exclusivamente sob o prisma da vontade real ou presumida, pois essa leitura parte da premissa de que a vontade individual seria a causa única dos efeitos jurídicos das relações privadas, cabendo à lei apenas reconhecê-los. Assim, embora a vontade do falecido permaneça como elemento relevante na estrutura sucessória, também não pode ser considerada o único fundamento do direito à herança.

Destaca-se o fundamento da sucessão *causa mortis* como um mecanismo de proteção à família. Messineo (*apud* Ribeiro, 2019) explicava a sucessão legítima como a reafirmação do vínculo familiar e conjugal pelo ordenamento jurídico, reconhecendo que os laços entre o falecido e seus familiares não se extinguem com a morte, em respeito ao interesse superior da família, cuja preservação deve subsistir mesmo após o falecimento de um de seus membros.

É inegável a conexão entre o fenômeno hereditário e a família, pois esta constitui elemento essencial na evolução do Direito das Sucessões brasileiro. Conforme observa Azevedo (*apud* Ribeiro, 2019), a formação histórica desse ramo do Direito resulta da convergência entre o individualismo romano, o espírito comunitário germânico e as exigências

canônicas de proteção à pessoa e ao núcleo familiar. Essa perspectiva é reforçada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 226, eleva a família à condição de base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a sucessão hereditária revela-se um campo de efetivação dos valores constitucionais, notadamente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Embora a herança da família seja assegurada pela legislação infraconstitucional, a conexão hierarquicamente superior entre família e herança deve ser buscada na própria Constituição, e não apenas no Código Civil, utilizando-se a metodologia civil-constitucional para uma releitura contemporânea do fenômeno sucessório (Ribeiro, 2022).

Ribeiro (2019) afasta, contudo, a ideia de que o simples vínculo familiar possa, por si só, servir de fundamento para o direito sucessório. O autor defende que se deve encontrar, na fundamentação do direito à herança, a proteção à família enquanto instrumento de promoção da dignidade dos seus membros, individualmente considerados.

Conforme Perlingieri (*apud* Ribeiro, 2019), a incidência da normativa constitucional sobre os institutos de Direito Civil evidencia seus respectivos perfis funcionais, permitindo a construção de um sistema jurídico mais harmonizado com os princípios fundamentais e, especialmente, com as necessidades existenciais da pessoa humana. Assim, o fundamento da herança deve ser compreendido em seu perfil funcional, à luz da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o fenômeno hereditário envolve três dimensões essenciais, a individual, a familiar e a social, devendo cada uma delas atuar em consonância com os valores constitucionais. Nenhuma dessas manifestações, isoladamente, é suficiente para justificar a existência do direito à herança, todavia, a interação e o equilíbrio entre elas permitem a construção de uma concepção de herança coerente com a tábua axiológica da Constituição (Ribeiro, 2019).

No perfil funcional da herança, observa-se, primeiramente, a proteção de interesses individuais ou particulares, não sendo essa função exclusiva. Em relação ao sucedido, há componentes ligados à sua vontade e ao exercício da propriedade. Quanto ao sucessor, o recebimento do patrimônio deve ser funcionalizado à proteção e à promoção de sua personalidade. Em segundo lugar, a herança se revela como instrumento de proteção dos interesses familiares, como já reconhecido pela doutrina clássica. Cumpre ressaltar, entretanto, que a Constituição Federal não tutela a família enquanto entidade abstrata, mas enquanto núcleo de promoção da dignidade e do desenvolvimento de cada um de seus membros, de modo a concretizar a solidariedade familiar (Ribeiro, 2019).

Em síntese, o perfil funcional do fenômeno hereditário abrange elementos individuais, familiares e sociais. Para Ribeiro (2019), o equilíbrio entre essas dimensões, de modo a evitar o predomínio de uma sobre as demais e assegurar a promoção dos valores consagrados na Constituição de 1988, constitui o verdadeiro fundamento do direito à herança no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o perfil funcional da herança atua também como parâmetro de constitucionalidade da legislação sucessória.

Por fim, é importante conceituar a herança. Madaleno (2020) a define como o patrimônio deixado pelo falecido, composto por um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes ao *de cuius*. Com o óbito, a pessoa se torna autora de uma herança, que será transmitida a seus herdeiros, integralmente ou em frações, a depender do número de sucessores. Ressalta, ainda, que a dissolução do condomínio hereditário somente ocorrerá com a partilha. Infere-se, portanto, que a herança corresponde à transmissão de direitos e obrigações do falecido aos seus sucessores, configurando o direito de transmitir e de receber patrimônio a título de sucessão *causa mortis*.

Contudo, o direito fundamental tutelado pela Constituição é apenas o direito à herança, e não o instituto da sucessão em sentido amplo. Embora a herança tenha fonte diretamente constitucional, esse direito necessita de conformação infraconstitucional, a fim de que sejam definidos seus titulares, limites e poderes correlatos. Assim, decorrem as normas que estruturam o Direito Sucessório, as quais serão abordadas a seguir.

3.2 Sucessão legítima e testamentária

Embora o direito à herança só tenha sido elevado ao patamar de direito fundamental com a Constituição Federal de 1988, o Direito das Sucessões brasileiro já se encontrava consolidado muito antes do reconhecimento constitucional expresso. Sua estrutura teórica e normativa foi desenvolvida sob forte influência do Direito Romano, vez que é precursor de diversos institutos que hoje regem a vida em sociedade, observando-se diversas contribuições para o Direito de Propriedade e de Família (Ribeiro, 2025).

De acordo com Lôbo (2025), o Direito das Sucessões português, incorporado nas Ordenações do Reino e vigente no Brasil até o Código Civil de 1916, representava, de forma confusa, uma agregação de diretrizes tradicionais do Direito Romano, de costumes peninsulares, de normas canônicas e de leis estatais. No modelo romano o *pater familias* detinha ampla liberdade para dispor de seus bens após a morte, como bem entendesse, contudo, posteriormente surgiram limitações ao direito de testar, surgindo no Direito Romano limitações,

quais sejam, a sucessão necessária formal e a sucessão necessária material. Enquanto esta se apresenta como uma restrição à matéria disposta no testamento, aquela se refere a restrições do ponto de vista formal na confecção do testamento (Andrade; Santos; Sento Sé, 2024).

Contudo, o modelo liberal (posteriormente temperado) que priorizava a sucessão testamentária não se consolidou na prática social brasileira, que sempre revelou a preferência pela sucessão legítima, uma vez que o testamento era, e ainda é, instrumento pouco utilizado pela população. Sendo assim, o Código Civil de 1916 já previa, em seu art. 1.576, que "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança", dispondo sobre a reserva da legítima (Brasil, 1916).

Cumprido ressaltar que, apesar das mudanças paradigmáticas trazidas pela Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 não promoveu alterações significativas no campo sucessório. Conforme observa Dias (2025), o novo Código, em matéria de sucessões, praticamente reproduziu a estrutura do diploma de 1916, deixando de acompanhar as transformações sociais.

Ainda, o novo texto constitucional, especialmente à luz do princípio da solidariedade familiar, reforçou a sucessão legítima, ao menos em relação à parcela indisponível do patrimônio, sobretudo porque o brasileiro não possui como forte elemento cultural a confecção de testamento (Farias, 2015). Algumas alterações introduzidas pelo Código Civil de 2002, embora pontuais, avançaram nesse sentido, especialmente ao ampliar o rol de herdeiros necessários, que passou a incluir o cônjuge e o companheiro como herdeiros concorrentes.

Dessa forma, a partir da previsão constitucional do direito à herança, coube ao Código Civil de 2002 regulamentá-lo em caráter infraconstitucional, ajustando, ainda que parcialmente, as antigas disposições sucessórias à nova ordem constitucional. Essa regulamentação está contida no Livro V - Do Direito das Sucessões, cujas normas devem ser interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social da propriedade.

Importante destacar que, em sentido amplo, o termo sucessão abrange a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa para outra, podendo decorrer tanto de atos *inter vivos* quanto *causa mortis*, isto é, em razão da morte do titular. No entanto, no âmbito específico do Direito das Sucessões, ramo do Direito Civil, a sucessão opera-se sempre *causa mortis*, caracterizando-se pela transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido a seus sucessores (Venosa, 2016). De forma semelhante, Lôbo (2016) entende que o Direito das Sucessões disciplina a transmissão dos bens, direitos, valores e obrigações deixados pela pessoa falecida a seus sucessores, bem como os efeitos decorrentes de suas disposições de última vontade.

Diniz (2024) acrescenta que a morte constitui o fator central do direito sucessório, pois determina a abertura da sucessão, momento em que os bens do *de cuius* são automaticamente transmitidos aos seus sucessores, independentemente da prática de qualquer ato. Portanto, conforme o princípio da *saisine*, que tem origem no direito francês (*droit de saisine*), a sucessão opera por força de lei e a transmissão do patrimônio se dá de forma imediata, nos termos do art. 1.784 do Código Civil de 2002. Todavia, a posse direta dos bens somente se concretiza em momento posterior, com a partilha, conforme dispõe o art. 1.791, parágrafo único, combinado com o art. 2.023, do mesmo diploma legal.

O Princípio da Saisine, fundamento da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se imediata e indistintamente aos herdeiros. [...] Conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil, a herança é transmitida naturalmente aos herdeiros e testamentários, aplicando-se princípio da Saisine previsto no referido artigo, por meio do qual o próprio morto transmite aos seus herdeiros a propriedade e a posse da herança sem qualquer formalidade (Azevedo, 2022, p. 825-827).

Diante disso, a partir da abertura da sucessão, o sucessor é chamado a integrar o procedimento sucessório. O Direito das Sucessões, portanto, corresponde ao conjunto de normas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida a seus sucessores, seja por determinação legal ou por disposição de última vontade. Nesse contexto, torna-se essencial distinguir as duas espécies de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A sucessão testamentária decorre da declaração de vontade do testador, que, antes de falecer, manifesta sua intenção por meio do testamento, designando as pessoas a quem deseja destinar seus bens após a morte. Trata-se de ato unilateral, praticado por decisão de uma única parte; revogável, já que pode ser alterado conforme a vontade do próprio testador; solene, por exigir determinadas formalidades legais; e personalíssimo, considerando que não pode ser delegado ou realizado em conjunto com terceiros (Silva; Paiva, 2020).

Embora antiga, essa forma de sucessão é pouco utilizada na sociedade brasileira. Como dito ao norte, o brasileiro não possui como forte elemento cultural a confecção de testamento (Farias, 2015). Assim, Tartuce (2023) aponta como causas para esse fenômeno o afastamento testamentário, o medo da morte e a crença de que a ordem legal de vocação hereditária é justa, o que contribui para a prevalência da sucessão legítima no Brasil.

Por sua vez, a sucessão legítima decorre da imposição da lei. Nos termos do art. 1.788 do Código Civil, morrendo a pessoa sem testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei, de acordo com a ordem de vocação

hereditária elencada no art. 1.829 do Código Civil. Assim, na ausência de testamento, o legislador presumiu a vontade do autor da herança e estabeleceu, no artigo 1.829 do Código Civil, a ordem de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (Brasil, 2002a).

Cumprido ressaltar o entendimento consolidado pelo STF no Tema nº 498, que declarou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2017). Portanto, o cônjuge se equipara ao companheiro, para fins sucessórios.

A ordem de vocação hereditária reafirma a proteção à família como fundamento do direito sucessório, ao organizar o rol de herdeiros com base nos laços de parentesco e conjugalidade. Assim, a sucessão legítima reflete um vínculo afetivo presumido entre o autor da herança e seus familiares. Conforme Farias (2015), essa modalidade sucessória traduz a vontade presumida do *de cujus* de transferir sua herança aos herdeiros legais, pois teria disposto de forma diversa, por testamento, caso desejasse outro destino para seus bens. O silêncio do autor da herança representa adesão à ordem de vocação hereditária prevista em lei, guiada pela mola propulsora do afeto. Dessa forma, a sucessão legítima assenta-se na liberdade do autor da herança, exercida por omissão em dispor por testamento, e uma responsabilidade familiar mínima.

Entre os sucessores legítimos, destacam-se os herdeiros necessários, aos quais é reservada metade da herança, denominada legítima ou reserva legitimária, que não pode ser livremente disposta pelo testador. Dessa forma, o legislador busca garantir a proteção patrimonial da família do falecido, impedindo que essa parcela seja destinada a outros parentes ou a terceiros, mediante atos de liberalidade, como doação, testamento ou partilha em vida, sendo, portanto, parte indisponível (Lôbo, 2016). Conforme o artigo 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro, correspondendo às três primeiras classes da ordem de vocação hereditária.

Observa-se, portanto, que a proteção familiar subsiste mesmo quando o *de cujus* dispõe parte de seus bens por testamento, funcionando como um mecanismo de salvaguarda dos familiares sobreviventes (Farias, 2015). Dessa forma, ao menos metade do patrimônio do

falecido é reservada aos herdeiros necessários, a fim de assegurar-lhes um mínimo de segurança patrimonial e familiar. Essa reserva também atua como instrumento de proteção contra eventuais arbitrariedades do testador, como distinções injustificadas entre filhos ou demais herdeiros.

Nesse sentido, a reserva da legítima relaciona-se diretamente ao princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 226 da Constituição Federal, bem como ao princípio da afetividade, ambos essenciais ao Direito das Famílias. O fundamento da legítima decorre da necessidade de proteger a entidade familiar, partindo da presunção de afeto existente entre seus membros, de modo que o ordenamento jurídico busca assegurar-lhes amparo e estabilidade após a morte do provedor. Assim, conforme Farias (2015, p. 202), “o afeto que entrelaça os componentes de uma entidade familiar serve de mola propulsora para justificar uma proteção patrimonial deles quando o desalento se abate sobre as pessoas, em virtude da inestimável perda”.

Dentro da sucessão legítima, há ainda a figura dos herdeiros facultativos, assim denominados por não gozarem da proteção conferida aos herdeiros necessários. Segundo Tartuce (2023), são aqueles que não têm a seu favor a proteção da legítima, podendo ser preteridos totalmente por força de testamento. Trata-se dos parentes colaterais, chamados à sucessão apenas na ausência de cônjuge, descendentes ou ascendentes, observada a ordem de vocação hereditária prevista em lei. Todavia, mesmo na ausência dos herdeiros necessários, os herdeiros facultativos podem deixar de ser contemplados na sucessão, caso o falecido disponha de seus bens integralmente por meio de testamento.

Dessa forma, observa-se que o legislador conferiu relevância tanto à vontade do *de cuius*, ao permitir a sucessão testamentária, quanto à proteção da família, ao garantir a sucessão legítima. Esta última assegura especial tutela aos descendentes, ascendentes e cônjuge, parentes com laços de maior proximidade e afeto, mediante a reserva da legítima. Entretanto, tal proteção não é absoluta, uma vez que o ordenamento jurídico admite hipóteses de exclusão da sucessão, tanto na legítima quanto na testamentária.

3.3 A indignidade como causa de exclusão sucessória

Existem situações em que o legitimado a suceder deixa de integrar a sucessão. Esse afastamento pode ocorrer, essencialmente, através da renúncia e da exclusão sucessória. Na primeira hipótese, há manifestação de vontade do herdeiro ou legatário em renunciar ao quinhão que lhe caberia. Segundo Dias (2022), a renúncia configura-se como um ato voluntário e

unilateral, em que o sucessor abre mão da herança de maneira expressa, irrevogável e definitiva. Conforme dispõe o art. 1.810 do Código Civil, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente. Assim, nesse caso, inexistente direito de representação pelos descendentes, uma vez que a renúncia opera de forma pessoal e definitiva.

Por outro lado, a exclusão sucessória possui natureza de sanção civil, aplicada em razão da prática de atos ofensivos ou condutas moralmente reprováveis perpetradas pelo legitimado à sucessão contra o autor da herança ou do legado. Esse instituto, considerado em sentido amplo, subdivide-se em duas espécies, a indignidade e a deserdação. Conforme leciona Barbosa Filho (2017), ambas configuram sanções civis que recaem sobre aquele que perpetrar atos ofensivos ao autor da herança. Nessa mesma linha, Carvalho (2019) entende que os dois institutos constituem penas civis que exigem confirmação por sentença judicial.

Diferentemente da renúncia, que é ato puramente voluntário, a indignidade e a deserdação têm caráter punitivo, razão pela qual admitem o direito de representação. Segundo a doutrina majoritária, isso ocorre porque, sendo sanções punitivas de natureza pessoal, aplicam-se os efeitos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intransmissibilidade da pena, de modo que a punição não se estende aos descendentes do excluído (Lima, 2024). Nos termos do art. 1.816 do Código Civil, são pessoais os efeitos da exclusão, de modo que os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão (Brasil, 2002a).

Cumprido salientar que a exclusão sucessória por indignidade ou deserdação não se confunde com a falta de legitimidade para suceder. No caso, a ilegitimidade sucessória é fundada em razões de ordem objetiva (Santos; Rubim, 2023). Por outro lado, a indignidade e a deserdação decorrem de razões subjetivas, ligadas à conduta pessoal do herdeiro, que se toma moralmente desmerecedor da herança (Tartuce, 2023). Assim, a exclusão sucessória pressupõe o reconhecimento prévio da qualidade de herdeiro, uma vez que apenas aquele que efetivamente a detém pode ser afastado da sucessão.

Nesse sentido, Tepedino, Naves e Meireles (2020, p. 43) esclarecem que:

Ao ilegítimo a suceder não opera a devolução sucessória, porque não é sucessor em tempo algum. Quanto ao indigno e ao deserddado, sucedem, mas podem ser excluídos da sucessão. Assim, tanto o indigno quanto o deserddado podem permanecer sucessores. Ambos praticam atos previstos na lei que lhes dão causa, mas a sua ocorrência não se mostra suficiente para a deflagração da pena. Na indignidade, é preciso que o interessado promova ação própria. Na deserdação, além da manifestação de vontade do testador, o interessado necessita intentar ação própria, da mesma forma que na indignidade.

Portanto, a consequência, tanto da indignidade quanto da deserdação, consiste no afastamento do sucessor, em razão da prática de condutas que atentam contra os valores éticos e jurídicos que regem o Direito Sucessório. Tais institutos incidem quando ocorre a ruptura dos fundamentos que legitimam o direito de suceder, especialmente nas relações familiares. Os herdeiros necessários, por exemplo, recebem essa proteção jurídica justamente em virtude do vínculo familiar e do dever de solidariedade que os une ao autor da herança. Assim, quando esses deveres são gravemente violados, perde-se a razão moral que sustenta a sucessão, legitimando a exclusão.

Embora ambos os institutos tenham como fundamento comum a realização da vontade do *de cuius*, diferenciam-se quanto à sua natureza e forma de manifestação. A indignidade decorre da vontade presumida do falecido, diante da gravidade da conduta do herdeiro ou legatário, sendo, em regra, aplicada nos casos previstos em lei. Já a deserdação exige a manifestação expressa de vontade, por meio de testamento, acompanhada da indicação justificada da causa que motivou a exclusão, também prevista em lei (Pereira, 2024).

A declaração de indignidade depende da provocação do interessado na exclusão e, no caso das hipóteses de atentado contra a vida, também o Ministério Público, podendo alcançar todos os herdeiros, isto é, legítimos, necessários, facultativos, testamentários ou legatários. Assim, a indignidade incide tanto na sucessão *ab intestato* quanto na testamentária (Dias, 2022). Por sua vez, a deserdação restringe-se aos herdeiros necessários e somente pode ser imposta por testamento, mediante declaração expressa da causa que levou o testador a privá-los da herança. Essa causa deve ser confirmada judicialmente, sendo indispensável a propositura de ação própria, tal como ocorre na indignidade (Tepedino; Nevares; Meireles, 2020).

Assim, em ambos os casos, ainda que configurada alguma das causas legais de exclusão, esta não opera automaticamente, sendo indispensável a comprovação dos fatos e o reconhecimento judicial da indignidade ou deserdação. Segundo Pereira (2024), a ação somente pode ser proposta após a abertura da sucessão e deve ser processada em autos apartados do inventário judicial, por meio de ação própria. O procedimento deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, garantindo ao acusado o pleno exercício de seus direitos (Poletto, 2013). Proferida a sentença que declara a exclusão da sucessão, o excluído perde o direito a receber a herança, que se transmite aos seus descendentes, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão, por força do art. 1.816 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002a).

Por fim, antes de expor as causas de indignidade e deserdação, é importante destacar que, no caso da indignidade, o herdeiro pode ter reabilitada sua vocação hereditária se for perdoado pelo próprio autor da herança, não podendo os demais herdeiros impugnar tal ato. De

acordo com o art. 1.818 do Código Civil de 2002, o excluído será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico. Ainda que o perdão não seja formalizado, se o indigno for contemplado em testamento, presume-se sua reabilitação, desde que o testador tivesse conhecimento da causa de indignidade no momento em que dispôs de seus bens (Venosa, 2025). Essa regra, contudo, não se aplica à deserdação, uma vez que o perdão, nesse caso, se manifesta pela simples ausência de disposição testamentária que exclua o herdeiro. Assim, ao deixar de declarar a deserdação em testamento, o autor da herança demonstra sua vontade de mantê-lo na sucessão.

As causas de indignidade estão elencadas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, que dispõe:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002a).

As causas de deserdação, por sua vez, abrangem as hipóteses de indignidades e também aquelas previstas nos arts, 1.962 e 1.963 do mesmo diploma, que tratam de situações específicas entre ascendentes e descendentes:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002a).

Os cônjuges e companheiros também podem ser deserdados, mas apenas hipóteses correspondentes às causas de indignidade, conforme o art. 1.961 do Código Civil, que estabelece que "os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão" (Brasil, 2002a). Dessa forma, toda causa de indignidade constitui também causa de deserdação, contudo, a recíproca não é verdadeira, já que nem toda causa de deserdação configura hipótese de indignidade.

Consideram-se, portanto, as hipóteses de indignidade mais gravosas, uma vez que podem ser declaradas independentemente de manifestação expressa do autor da herança. Ao atribuir a outro herdeiro a legitimidade para propor a ação de indignidade, o legislador parte da

presunção de que a conduta ofensiva é suficientemente reprovável para justificar o afastamento do sucessor, entendendo-se que essa seria a vontade do autor da herança, caso estivesse vivo. Portanto, o instituto da indignidade constitui a vontade presumida do titular da herança, em razão de ato atentatório que veio a sofrer por pessoa revestida de afeto e confiança, tanto que fazia jus ao acervo hereditário.

Farias e Rosenvald (2024) afirmam que as hipóteses de indignidade compreendem condutas ignóbeis praticadas em detrimento do autor da herança e que podem, em razão do grau de reprovação jurídica, ensejar a exclusão do herdeiro ou legatário da sucessão, privando-o de seu direito de receber os bens, a partir de um juízo de razoabilidade e justiça distributiva. Essas condutas rompem o vínculo moral e afetivo que justifica o direito de suceder, manifestando-se por meio de atos inequívocos de desprezo, ingratidão ou indiferença em relação ao autor da herança, legitimando a aplicação da sanção civil do afastamento do herdeiro indigno.

As condutas ofensivas aptas a ensejar a exclusão do herdeiro por indignidade, previstos no Código Civil, podem ser resumidos como atentados contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cuius* (Gonçalves, 2025). Ressalta-se que os mesmos atos, quando praticados contra a vida ou a honra dos seus ascendentes, descendentes ou cônjuge/companheiro, também ensejam a indignidade sucessória. Essa disposição reflete uma dupla proteção à família, pois, além de sancionar o membro que viola seus deveres, assegura a preservação da integridade moral e afetiva do núcleo familiar, ao estender a tutela jurídica aos herdeiros necessários do *de cuius*.

A ofensa praticada contra qualquer desses familiares repercute diretamente sobre o autor da herança, pois a família constitui espaço essencial de realização afetiva. Por essa razão, a afronta à vida ou à honra dos familiares próximos merece idêntica reprovação moral, equiparando-se, em gravidade, à agressão dirigida ao próprio *de cuius* (Desessards, 2023). Assim, aquele que atenta contra os princípios fundamentais da convivência familiar, especialmente os da solidariedade e do respeito, mostra-se indigno de participar da sucessão, ainda que o ato ofensivo tenha sido praticado contra outro membro da família do falecido.

Zanini (2022) ressalta que a indignidade não possui caráter penal, mas sim civil e preventivo, voltando-se à preservação da moralidade das relações jurídicas e à prevenção de benefício econômico a quem violou gravemente os deveres éticos e afetivos para com o autor da herança. Desse modo, o conceito jurídico de indignidade está intrinsecamente ligado à violação da confiança, da lealdade e da honra que devem nortear a relação entre o autor da herança e seus herdeiros. Como dito ao norte, no caso da sucessão legítima, o afeto é presumido,

mas se tratando de herdeiro testamentário ou de legatário, o afeto é expresso, tanto que contemplado o sucessor no testamento da pessoa (Fontanella; Gomes, 2020).

A doutrina majoritária entende que as hipóteses de exclusão da sucessão constituem *numerus clausus*, não admitindo interpretação extensiva, ainda que a conduta apresente gravidade semelhante ou superior às hipóteses legais. Cateb (2020) observa que o texto legal exige a exata caracterização de uma das hipóteses do art. 1.814 para que o herdeiro seja excluído por indignidade. Assim, a indignidade, enquanto sanção civil, só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei.

O legislador elencou no art. 1.814 do Código Civil as ações praticadas pelo herdeiro que considerou dotadas de maior grau de reprovabilidade, com base em valores éticos e morais. Cumpre ressaltar que a redação atual pouco se alterou em relação ao texto correspondente do Código Civil de 1916. Portanto, as hipóteses de indignidade hoje vigentes refletem uma opção legislativa concebida no início do século XX e majoritariamente mantida pelo legislador contemporâneo Desessards (2023).

A despeito dessa defasagem histórica, a maioria da doutrina sustenta que as causas que ensejam o reconhecimento da indignidade sucessória elencadas no artigo 1.814 do Código Civil devem ser interpretadas como taxativas, dada a excepcionalidade do instituto (Pereira, 2024). Assim, sempre que a conduta do herdeiro não se enquadrar em homicídio doloso, crime contra a honra ou atos de coação ou fraude que impeçam o livre exercício da vontade do testador, não há que se falar em exclusão por indignidade.

Nessa linha, Nader (2016) adverte que, no âmbito da indignidade, não cabe ao juiz decidir por equidade, adaptando a regra abstrata às peculiaridades do caso concreto, uma vez que o referido instituto não opera com cláusulas abertas. Madaleno (2020) complementa que a interpretação extensiva ou a aplicação por analogia não são admitidas sequer quando a conduta se revela mais grave do que aquelas expressamente previstas em lei.

Dessa forma, para garantir estabilidade nas relações familiares e sucessórias, o legislador delimitou expressamente, nos três incisos do art. 1.814 do Código Civil, as hipóteses de exclusão por indignidade, que, em regra, devem ser interpretadas de forma restrita. Todavia, parte da doutrina contemporânea tem questionado essa taxatividade, apontando a necessidade de repensar o instituto à luz dos novos valores constitucionais e familiares, especialmente diante de condutas socialmente reprováveis que não se enquadram nas hipóteses legais tradicionais.

4 O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

O instituto da indignidade sucessória, previsto no Código Civil, surge como um mecanismo de sanção civil destinado a retirar da sucessão os herdeiros que praticam condutas gravemente ofensivas contra o autor da herança ou seus familiares. Contudo, a rigidez e a taxatividade do rol das hipóteses de indignidade podem se revelar insuficientes para abarcar eventuais ilicitudes que emergem nas relações familiares contemporâneas.

Ressalta-se que o Direito das Sucessões, como toda e qualquer área do Direito, deve se harmonizar com as normas constitucionais, em especial com a dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade. Assim, a leitura restritiva do rol legal pode comprometer a função ética e moralizadora da indignidade, deixando de punir outras condutas reprováveis no ordenamento jurídico.

Nesse cenário, surge a necessidade de explorar as vertentes interpretativas aplicáveis ao instituto da indignidade e seu rol legal, permitindo uma leitura sistêmica e valorativa da norma, garantindo que o Direito Sucessório se adeque aos preceitos constitucionais.

4.1 A insuficiência normativa do art. 1.814 do Código Civil

Conforme visto no capítulo anterior, a doutrina brasileira majoritária considera taxativo o rol de causas de indignidade do art. 1.814 do Código Civil, admitindo a exclusão do sucessor apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Desessards (2023) identifica três fundamentos para essa leitura restritiva, quais sejam, a natureza de sanção civil da indignidade, a necessidade de resguardar o direito fundamental à herança, e, por fim, a proteção da ordem pública e da segurança jurídica.

No que se refere ao primeiro fundamento, Gagliano e Pamplona Filho (2025) caracterizam a indignidade como um instituto penal de natureza civil, por impor uma pena em razão da prática de ato ilícito. Diferentemente dos ilícitos civis em geral, que geram unicamente a obrigação de indenizar, os atos que configuram indignidade acarretam uma sanção específica, a exclusão do indigno da sucessão (Desessards, 2023).

Nessa perspectiva, por se tratar de uma pena, ainda que de caráter privado, a conduta sujeita à sanção de indignidade deve estar previamente tipificada na lei civil, de modo semelhante ao que ocorre no Direito Penal, em observância aos postulados da legalidade e da

anterioridade, previstos no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal (Poletto, 2013). Dessa forma, o caráter taxativo do art. 1.814 do Código Civil decorre da regra de que as normas penalizantes devem ser interpretadas de maneira restritiva, mesmo quando situadas no âmbito civil (Desessards, 2023).

Sob a ótica constitucional, argumenta-se que a declaração de indignidade representa uma restrição ao direito fundamental à herança, razão pela qual sua aplicação deve ocorrer de forma excepcional, sem admitir interpretação extensiva. Reconhecido como direito fundamental, o direito à herança não pode ser suprimido pelo legislador ou pelo intérprete em desconformidade com os princípios constitucionais que o regem, devendo ser aplicável, portanto, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei (Poletto, 2013). Assim, a ampliação das causas de exclusão por indignidade afrontaria a própria natureza desse direito, uma vez que o instituto configura norma de exceção, destinada a restringir não só um simples direito, mas um direito fundamental constitucionalmente protegido (Desessards, 2023).

Também se sustenta na doutrina que a exclusão do herdeiro indigno desempenha função de manutenção da ordem social. Nessa perspectiva, a taxatividade do rol de hipóteses de indignidade estaria relacionada à previsibilidade e à segurança jurídica, como fundamentos sociológicos que orientam o Direito das Sucessões Desessards (2023). Nesse mesmo sentido, Miranda (*apud* Desessards, 2023) ressalta que as causas de indignidade devem ser exaustivamente indicadas em lei, para não se deixar ao arbítrio do julgador a exclusão sucessória, o que comprometeria a segurança jurídica e, por consequência, a ordem social.

É justamente dentro dessa moldura restritiva que se evidencia a insuficiência normativa do art. 1.814 do Código Civil, incapaz de contemplar as novas formas de condutas moralmente reprováveis que emergem na contemporaneidade, criando uma lacuna entre o texto legal e a realidade social. O rol excessivamente restrito e a interpretação estritamente taxativa comprometem a efetividade valorativa do instituto da indignidade sucessória (Pereira; Colombo, 2022).

Gagliano e Pamplona Filho (2025) observam que o Direito das Sucessões apresenta estrutura assistemática e confusa, exigindo do intérprete uma cautela especial na sistematização de suas noções fundamentais, diante da falta de clareza e coerência de várias disposições normativas. Esse caráter antiquado e pouco funcional das normas sucessórias manifesta-se de maneira mais evidente nas causas de exclusão de herdeiros, revelando que o legislador de 2002 manteve-se preso a uma visão ultrapassada, ao reproduzir integralmente as hipóteses de indignidade já previstas no Código Civil de 1916 (Desessards, 2023).

Nesse sentido, Desessards (2023) critica o fato de que as causas de indignidade e a deserdação são tratadas de forma dissociada pelo Código Civil, embora os institutos possuam origem comum e natureza semelhante. Os arts. 1.962 e 1.963 permitem que as causas de indignidade fundamentem a deserdação, mas não preveem o movimento inverso, o que evidencia uma inconsistência lógica e falta de simetria entre os institutos. Para a autora, essa separação legislativa compromete a coerência sistemática do Direito das Sucessões e enfraquece a função moralizadora que orienta ambas as sanções civis, dificultando a aplicação uniforme e justa das normas de exclusão sucessória.

As inconsistências legislativas também se evidenciam nas hipóteses dos arts. 1.962, IV, e 1.963, IV, do Código Civil, que preveem o desamparo de ascendente ou descendente em situação de alienação mental, deficiência mental ou grave enfermidade como causa de deserdação. Contudo, como essa forma de exclusão depende de testamento, a norma revela-se ineficaz, já que quem se encontra nessas condições geralmente não possui capacidade testamentária ativa. Assim, na maioria dos casos, o herdeiro que desampara o autor da herança em situação de vulnerabilidade não pode ser excluído da sucessão, pois o texto legal não prevê essa conduta como hipótese de indignidade, tornando a norma vazia e de difícil aplicação (Pereira; Colombo, 2022).

No tocante às hipóteses de indignidade elencadas no artigo 1.814 do Código Civil, a doutrina é quase unânime em reconhecer as imperfeições e omissões do dispositivo, mesmo entre os autores que defendem tratar-se de rol taxativo (Desessards, 2023). Como observa Nader (2016), ainda que não se exija perfeição da lei civil, por ser obra humana naturalmente sujeita a falhas, constata-se a existência de graves lacunas no elenco das causas de indignidade, que deixa de abarcar uma ampla gama de condutas igualmente ou até mais reprováveis do que aquelas expressamente positivadas.

Segundo Santos (2024), a exclusão do herdeiro indigno ultrapassa o caráter de mera sanção individual, assumindo um papel ético e pedagógico no sistema sucessório. O instituto da indignidade reafirma que a herança não se limita a um direito patrimonial, mas representa um reflexo das relações de afeto, respeito e solidariedade que devem orientar os vínculos entre o autor da herança e seus sucessores. Ao afastar o herdeiro que rompe esses valores, o ordenamento jurídico assegura que o patrimônio seja transmitido apenas àqueles que preservam os laços de confiança com o falecido. Todavia, a excessiva restrição do rol legal de causas de indignidade impede que o instituto cumpra plenamente essa função ética, valorativa e moralizadora.

Entre as condutas gravemente reprováveis que o legislador deixou de contemplar nas hipóteses de indignidade, destaca-se o cometimento de lesão corporal contra o autor da herança, ainda que qualificada como grave ou gravíssima. Para Nader (2016), essa lacuna poderia ser suprida por meio da deserdação, uma vez que aquele que pratica lesão corporal ou outro tipo de ofensa física, não abrangida pelo art. 1.814 do Código Civil, pode ser privado da herança por ato de vontade do testador. No entanto, existem situações em que o autor da herança não dispõe de capacidade para testar, ou simplesmente não manifesta a deserdação, seja por desconhecimento, impedimento físico, omissão ou qualquer outra razão. Nesses casos, a limitação do rol legal impede a aplicação da sanção de exclusão, permitindo que o agressor venha a herdar de sua própria vítima.

Situação semelhante ocorre com as condutas análogas ao homicídio, que, embora tratadas separadamente pelo Código Penal em razão de suas particularidades, resultam na morte da vítima, como ocorre nos casos de induzimento ou instigação ao suicídio. Novamente, a ausência de previsão expressa e a interpretação restritiva adotada pela doutrina majoritária faz com que atos de extrema gravidade não ensejem a aplicação da sanção de indignidade sucessória (Desessards, 2023).

Outro contrassenso legislativo de especial gravidade consiste na ausência de previsão legal para afastar da sucessão o herdeiro que pratica violência sexual contra o autor da herança (Dias, 2025). Alguns doutrinadores chegaram a propor o enquadramento dessa conduta como hipótese de crime contra a honra, com o intuito de possibilitar o reconhecimento da indignidade sucessória. No entanto, Farias e Rosenthal (2020) afastam categoricamente essa interpretação. Para os autores, embora os crimes contra a dignidade sexual provoquem profunda repulsa moral e social, não é possível estabelecer paralelismo finalístico entre esses delitos e os crimes contra a honra, pois tutelam bens jurídicos distintos e se fundamentam em valores éticos e sociais de natureza diversa.

Há de se ressaltar precedente relacionado às causas de exclusão da sucessão por indignidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp nº 1.943.848/PR (Brasil, 2022c), em julgado cuja Relatora foi a Ministra Nancy Andrigli, reconheceu a possibilidade de estender a aplicação da indignidade sucessória aos casos em que o herdeiro, ainda que menor, atente dolosamente contra a vida do autor da herança. Nessa decisão, a partir de uma interpretação teleológica-finalística, o STJ assentou que a exclusão prevista no art. 1.814, I, do Código Civil atinge igualmente o autor, coautor ou partícipe de ato infracional análogo ao homicídio doloso praticado contra ascendentes, sendo irrelevante o conceito literal de

homicídio para fins de aplicação da pena de indignidade sucessória. Essa orientação reforça a existência de lacunas legislativas em relação ao instituto da indignidade.

Assim, embora o Tribunal tenha reafirmado o caráter taxativo do rol de hipóteses do art. 1.814, ponderou que a taxatividade não impede uma interpretação sistemática e valorativa. Em outras palavras, não se admite criação de novas hipóteses por analogia e interpretação extensiva, mas há compatibilidade com os demais métodos de interpretação (Brasil, 2022b). Conclui-se que é possível interpretar as existentes de modo compatível com sua finalidade constitucional e axiológica, ampliando-lhes o alcance para suprir lacunas legislativas evidentes.

No julgamento do REsp 334.773.123 (Brasil, 2002b) o STJ admitiu a possibilidade de reconhecimento da indignidade sucessória em hipótese na qual o abandono material resultou na morte da vítima. No caso, a pessoa abandonada, acometida por grave enfermidade, foi desamparada pelo familiar, situação em que a conduta de maus-tratos foi equiparada ao crime de homicídio cometido através de uma omissão. Trata-se, contudo, de cenário extremo, o que mantém incerta a possibilidade de declaração de indignidade nas situações em que o abandono não atinge o resultado morte. Nessas hipóteses, permanece dominante a improcedência do pedido de exclusão da sucessão.

Nesse contexto, Madaleno (2020) critica a omissão legislativa do Código Civil de 2002, que perdeu a oportunidade de modernizar e ampliar as causas de exclusão sucessória, limitando-se a reproduzir as disposições ultrapassadas do diploma anterior, o que, segundo o autor, revela a inércia dos códigos modernos, não acompanhando as transformações sociais que demandam novas formas de amparos jurídicos. Assim, é que essa estrutura estática e anacrônica falha em acompanhar o processo de constitucionalização do Direito Civil.

Nessa mesma linha, Ribeiro (2019) observa que a estrutura normativa do Direito Sucessório brasileiro ainda carece de alinhamento sistemático e substancial com os princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Para o autor, a sucessão *causa mortis* deve ser compreendida não apenas como um mecanismo técnico de transmissão patrimonial, mas como um fenômeno jurídico imerso no constitucionalismo contemporâneo, que exige interpretação orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social da propriedade.

Importa ressaltar que a crítica aqui não se dirige ao instituto da indignidade, cuja função protetiva é válida, mas à forma como ele foi regulamentado e é aplicado. O art. 1.814 do Código Civil carece de coerência sistemática, pois trata de forma desigual comportamentos de igual gravidade ética e jurídica. Assim, condutas como violência doméstica, crimes contra a

dignidade sexual, maus-tratos e abandono afetivo ou material, não ensejam qualquer sanção sucessória, enquanto outros, menos ofensivos sob a ótica do princípio da proporcionalidade, são punidos com a exclusão. Ao deixar de abordar essas hipóteses, o instituto da indignidade falha em proteger plenamente os valores que justificam a própria existência da sucessão.

Restringir a sanção a apenas três hipóteses é, portanto, negar a razão de ser do instituto, que deveria garantir que apenas herdeiros dignos participem da sucessão, como o próprio nome já diz. Assim, conclui-se que as hipóteses de indignidade sucessória elencadas no artigo 1.814 do Código Civil são insuficientes para efetivar a razão de existência da norma, ao passo que ensejam diferenciações insustentáveis no tratamento de situações que muito se assemelham em termos de grau de reprovabilidade (Desessards, 2023).

4.2 O abandono afetivo como causa de indignidade

A expressão indignidade refere-se ao demérito moral do herdeiro ou legatário, decorrente de condutas vis ou desrespeitosas em relação aos valores que devem permear as relações pessoais sendo tarefa do legislador definir quais comportamentos são juridicamente indignos (Farias; Rosenvald, 2020). As hipóteses previstas no art. 1.814 do Código Civil refletem, portanto, uma escolha de caráter ético e moral, baseada em valores socialmente reprováveis à época de sua formulação, isto é, em 1916, já que o Código Civil de 2002 limitou-se a reproduzir o diploma anterior nesse ponto (Desessards, 2023).

Entretanto, conforme salientam Farias e Rosenvald (2024), o conceito de afronta à dignidade é mutável no tempo e no espaço, pois o que outrora foi considerado indigno pode não o ser mais, e novas condutas, antes ignoradas, passam a merecer reprovação. Assim, a interpretação do instituto deve acompanhar a evolução social e dos valores familiares, sob pena de tornar-se anacrônica. Assim, é que não se descarta a possibilidade de mutação do entendimento acerca das hipóteses de indignidade por conta das novas demandas sociais.

Nesse sentido, Dias (2025) observa que o legislador manteve uma visão antiquada e conservadora, descompassada com a realidade atual, ao priorizar a imagem social e ignorar condutas gravemente ofensivas à dignidade humana. Para a autora, as causas de indignidade elencadas no Código Civil não refletem os valores da contemporaneidade, sobretudo por deixarem de abranger violações à solidariedade e à convivência familiar, como ocorre nos casos de abandono afetivo.

O instituto da indignidade deve ser compreendido à luz dos limites impostos pela Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundante da

República, nos termos do seu art. 1º, III (Brasil, 1988). Esse princípio orienta o Direito das Famílias, consolidando sua subordinação aos valores da solidariedade, igualdade, convivência familiar, melhor interesse da criança e, especialmente, da afetividade, hoje reconhecida como valor jurídico essencial. A sucessão *causa mortis*, por sua vez, revela-se um campo de efetivação desses valores constitucionais, sobretudo da dignidade e da solidariedade familiar. Assim, embora disciplinada pelo Código Civil, sua fundamentação última deve ser buscada na Constituição, mediante uma leitura civil-constitucional do fenômeno sucessório (Ribeiro, 2022).

Nesse contexto, o instituto da indignidade tem por finalidade afastar da sucessão aquele que rompe os laços de lealdade, solidariedade e respeito que devem orientar as relações familiares, assegurando que apenas herdeiros moralmente dignos recebam a herança (Santos, 2024). Assim, conforme Dias (2025) as hipóteses de exclusão sucessória deveriam ser ampliadas para abranger condutas como a ausência de convivência, cuidado e afetividade. Isso porque, ao negar esses elementos essenciais, retira-se do indivíduo sua própria dignidade, uma vez que tais princípios constituem pilares estruturantes da família constitucional.

Como destacam Silva e Santos (2024), a indignidade está intrinsecamente ligada à violação de deveres éticos esperados entre familiares, especialmente em relação aos ascendentes, cuja proteção é assegurada pela ordem jurídica. A limitação das causas legais, contudo, torna o instituto pouco efetivo, por deixar de acolher condutas familiares altamente reprováveis, mantendo como herdeiros necessários indivíduos que abandonam material e imaterialmente o autor da herança, em evidente descompasso com os valores constitucionais (Madaleno, 2020).

Portanto, apesar da profunda transformação dos modelos familiares contemporâneos, o Direito Sucessório permanece estático, sem que o legislador promova uma imperiosa reflexão e confira ao instituto uma interpretação mais justa e adaptada à realidade social (Madaleno, 2020). Essa imobilidade reforça o papel da doutrina e da jurisprudência na construção de respostas que evitem a fossilização do sistema e incorporem a afetividade como critério de justiça material. Como observa Calderón (2020), a afetividade surgiu trazendo uma dualidade entre a mudança paradigmática das relações familiares e um sistema jurídico ainda enraizado no formalismo legal.

Observa-se que a afetividade ganhou grande relevância nas relações familiares contemporâneas, a ponto de permitir o reconhecimento de vínculos paterno-filiais baseados exclusivamente nesse elemento, independentemente da ligação biológica. Além de gerar direitos, a afetividade também impõe deveres fundados na solidariedade familiar. Conforme

Lôbo (2016), a afetividade configura um dever jurídico recíproco e permanente entre os membros da família, especialmente entre pais e filhos.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade civil dos pais que abandonam afetivamente os filhos, considerando tal conduta um ato antijurídico grave de negligência, por violar o dever legal de cuidado, ainda que não se possa obrigar ninguém a amar (Fontanella; Gomes, 2020). Nessas hipóteses, a omissão configura ilicitude civil e pode gerar a obrigação de reparar os danos morais decorrentes do abandono, desde que presentes os requisitos clássicos de omissão, dano, culpa e nexo de causalidade.

No julgamento do REsp nº 1.887.697/RJ, a Ministra Nancy Andriighi reconheceu que a responsabilização dos pais por abandono afetivo possui fundamento jurídico autônomo, fundado em causa específica, o descumprimento do dever de exercer a parentalidade de forma responsável. Tal dever compreende garantir ao filho uma referência parental estável e condições adequadas ao seu desenvolvimento emocional e de personalidade, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, demonstrada a conduta comissiva ou omissiva dos pais, que represente violação ao dever de cuidado, a demonstração do dano material ou moral e o nexo de causalidade, é admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo (Brasil, 2021).

À vista disso, a impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo como causa de indignidade sucessória evidencia o descompasso entre o Direito Sucessório e a evolução dos valores jurídicos contemporâneos. Embora a afetividade já seja amplamente reconhecida em outras áreas do Direito, ela ainda não produz reflexos no campo da indignidade, cujo núcleo conceitual se baseia justamente na ideia de ruptura dos vínculos de afeição, lealdade e gratidão entre o autor da herança e o herdeiro (Desessards, 2023). A exclusão por indignidade, nesse contexto, deveria constituir a resposta jurídica à quebra da afetividade que legitima a própria sucessão *causa mortis*.

Conforme referido, o princípio da afetividade está em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, não gerando qualquer instabilidade ao sistema, mas, ao contrário, ampliando os horizontes interpretativos e permitindo a construção de soluções coerentes com a realidade social. Considerando sua crescente influência na interpretação dos casos concretos, a afetividade apresenta-se como alternativa legítima e eficaz para a resolução de questões no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões.

Nesse sentido, Calderón (2020) defende a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, capaz de integrar regras e princípios na aplicação do direito privado. Para o

autor, a presença da afetividade no sistema jurídico, ao lado dos demais princípios familiares, favorece novas construções teóricas e práticas indispensáveis à solução dos complexos problemas contemporâneos. Diante da constante transformação das relações sociais, não se consegue extrair uma decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento, sendo imprescindível uma interpretação que una normas e valores constitucionais, de modo a permitir a edificação de soluções mais justas e compatíveis com os ideais de dignidade e solidariedade humana.

Sendo assim, os deveres e direitos constitucionais devem ser compreendidos como requisitos implícitos ao direito de herança. Assim, quando ocorre o descumprimento de deveres como o desamparo, a negligência ou a ausência de cuidado, deve-se reconhecer o afastamento do direito de suceder, pois seria incompatível com os princípios constitucionais permitir que alguém que praticou ato ilícito de tamanha gravidade fosse recompensado com uma herança (Vries, 2018).

Importante frisar que tal entendimento não suprime o direito fundamental à herança previsto na Constituição Federal, pois esta assegura o direito à herança, mas não determina quem será o herdeiro. A definição de quem pode suceder é matéria entregue à legislação infraconstitucional. Assim, a aplicação das regras sucessórias envolve um exercício de ponderação entre o direito fundamental à herança e outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade e o dever de cuidado, que devem ser harmonizados conforme as particularidades do caso concreto.

Ocorre que a legislação civilista, em matéria sucessória, ainda permite que pessoas totalmente ausentes da vida do autor da herança recebam seus bens, privilegiando o mero vínculo biológico. Como observam Speridião e Aguiar (2013), o sistema atual desconsidera o aspecto afetivo e moral das relações familiares, obrigando o indivíduo a transmitir seu patrimônio a alguém com quem jamais manteve convivência ou laços de afeto, podendo ser considerado um "desconhecido".

É realmente contraditório que um ordenamento jurídico que avançou ao reconhecer a afetividade como valor jurídico, equiparando a união estável ao casamento e reconhecendo a união homoafetiva, ainda permaneça indiferente ao fato de que um indivíduo possa ser beneficiado com a herança justamente daquela pessoa a quem desprezou. Ao privilegiar o vínculo meramente biológico em detrimento dos laços de cuidado, convivência e solidariedade, o sistema jurídico acaba recompensando a conduta de pais que abandonam afetivamente seus filhos (Maia Júnior, 2018).

Destaca-se, ainda, que o abandono afetivo frequentemente se alia ao abandono material. Para Dias (2025), os pais que abandonam os filhos e deixam de prestar alimentos também deveriam ser declarados indignos, pois essa conduta, além de configurar crime previsto no art. 244 do Código Penal, representa grave violação aos princípios éticos e morais que regem o Direito das Famílias, sendo inconcebível premiar o pai com a herança do filho sem que tenha cumprido com os deveres mínimos de prover sustento, amparo e cuidado ao filho.

O princípio da solidariedade familiar está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, ambos pilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No âmbito familiar, a solidariedade manifesta-se em deveres recíprocos. Nos termos do art. 229, cabe aos pais o dever de criar, educar e assistir os filhos, e, da mesma forma, cabe aos filhos o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

Assim, um pai que descumpriu com os deveres mais importantes decorrentes do poder familiar e dos vínculos de filiação, não deve ser considerado digno de receber a herança daquele a quem abandonou. Não se exige nenhuma contraprestação do herdeiro para que receba a sua quota-parte da herança, visto que o abandono não se enquadra entre as hipóteses legais de exclusão da sucessão. Em contrapartida, impõe-se ao autor da herança o ônus desproporcional de transmitir seu patrimônio a alguém que o abandonou (Oliveira; Cardin *apud* Passos, 2021). Desse modo, a legislação civil protege isoladamente os interesses do herdeiro, sem considerar a vontade moral e afetiva do autor da herança, cuja vontade real ou presumida é substituída pelas limitações formais da lei (Speridião; Aguiar, 2013).

Frisa-se que não há que se falar em "segurança jurídica" como argumento para impedir a ampliação das causas de indignidade, sob o receio de que meros desentendimentos familiares afastem o herdeiro. Conforme Lôbo (2025), a afetividade é um dever jurídico recíproco entre pais e filhos, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. Ainda que haja conflitos ou desavenças familiares, o dever de cuidado permanece, e apenas quando ele é quebrado, configura-se abandono afetivo.

Pereira e Colombo (2022) apontam exemplos concretos em que o abandono afetivo restou claramente configurado, ultrapassando meros desentendimentos, mas a exclusão por indignidade foi negada pela falta de previsão legal. Os autores citam um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que a genitora que perdera o poder familiar por negligência em relação ao filho com deficiência mental grave, que faleceu sem capacidade testamentária, ainda assim foi reconhecida como herdeira necessária.

Esse julgado evidencia a necessidade de inclusão do abandono afetivo entre as causas de indignidade sucessória. Embora existam discussões acerca de sua inserção nas hipóteses de deserdação, o foco deve recair sobre a indignidade, por se tratar de instituto mais abrangente e de aplicação objetiva. Sendo causa de indignidade, o abandono afetivo automaticamente configuraria também hipótese de deserdação, dispensando previsão autônoma.

Como reflexo dessa discussão, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.799/2019, de iniciativa da senadora Soraya Thronicke, elaborado a partir de anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A proposta legislativa sugere alterações nos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil, para incluir expressamente o abandono afetivo e a ofensa à integridade psicológica entre as causas de deserdação (Brasil, 2019).

Ocorre que diversos casos que discutem a exclusão sucessória por abandono afetivo envolvem crianças ou pessoas incapazes como autores da herança, ou seja, indivíduos sem capacidade testamentária para promover a deserdação. Sob essa perspectiva prática e valorativa, mostra-se mais adequado e eficaz incluir o abandono afetivo entre as causas de indignidade, garantindo a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade como fundamentos estruturantes do sistema sucessório.

4.3 Das vertentes interpretativas do art. 1.814 do Código Civil

A doutrina majoritária sustenta que as hipóteses de indignidade devem ser interpretadas de maneira restritiva, aplicando-se o método puramente subsuntivo. Embora essa técnica se incline à previsibilidade das decisões judiciais, a ideia de que ela assegura segurança jurídica por si só se revela, em grande medida, ilusória (Pereira; Colombo, 2022).

Conforme Pereira e Colombo (2022, p. 10) “o excessivo formalismo na disciplina normativa de qualquer instituto jurídico e, especificamente, da indignidade e da deserdação, reduz o campo de valoração do fato e a importância do perfil fenomenológico para a construção do Direito”. Além disso, faz com que a realidade social concreta seja ignorada em razão da cristalização do texto legal.

A mera subsunção do fato à norma, portanto, ignora a necessidade de um Direito que responda aos valores constitucionais e às transformações sociais, sendo indispensável adotar uma metodologia que de fato preserve a segurança jurídica frente a enunciados normativos deliberadamente indeterminados, possibilitando uma leitura funcional do instituto da indignidade (Pereira; Colombo, 2022). Assim, as hipóteses de exclusão da sucessão não

deveriam se limitar ao rol do art. 1.814 do Código Civil, cuja incompletude compromete a finalidade do instituto, que não se restringe a uma função sancionatória negativa, mas também atua como instrumento de proteção à família e de compensação pelo rompimento da solidariedade familiar.

Dias (2025) observa que, mesmo que a legislação seja atualizada, a boa aplicação do instituto da indignidade ainda esbarraria no entendimento dominante de que o rol disposto na lei é taxativo e insuscetível de interpretação extensiva. Dessarte, uma simples reformulação legislativa não seria capaz de abranger todas as condutas indignas, pois, como destaca a autora, a maldade humana vai além do que se pode prever.

Dessa forma, limitar a indignidade a um rol restrito demonstra-se inadequado, tanto pela constante mutabilidade das relações sociais, que possui potencial de tornar qualquer texto obsoleto, quanto pela impossibilidade de prever todas as situações eticamente reprováveis que poderiam ensejar a indignidade sucessória. A natureza do instituto tal como se coloca, portanto, não comporta interpretação, sendo excessivamente limitada. Ao enumerar certas hipóteses, a lei apenas consagra uma regra geral, qual seja: quem age contra o *de cuius* ou seus familiares não pode ser contemplado com sua herança (Dias, 2025).

Sob essa ótica, é essencial conferir maior flexibilidade interpretativa ao instituto, permitindo que o intérprete adeque a norma às necessidades sociais e às particularidades de cada caso, evitando injustiças decorrentes de um formalismo excessivo. Embora a indignidade prive o herdeiro do recebimento da herança, sua finalidade é essencialmente protetiva, voltada à preservação da integridade do núcleo familiar, fundamento do Direito Sucessório e expressão da ideia de continuidade que orienta a transmissão patrimonial (Desessards, 2023). Em síntese, o instituto deve ser aplicado com base na função protetiva, especialmente nos casos de rompimento de solidariedade familiar (Pereira; Colombo, 2022).

Importante ressaltar que a interpretação por equidade e analogia é compatível com a própria estrutura do Código Civil de 2002, que adotou um sistema aberto, pautado em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Dessa forma, cabe ao intérprete o dever de preencher o conteúdo da norma conforme os valores constitucionais e os direitos fundamentais, conforme o caso concreto (Poletto, 2013). Assim, a flexibilidade interpretativa não representa insegurança, mas sim um instrumento de adequação do Direito às transformações sociais, permitindo a aplicação da norma conforme sua finalidade e função social (Desessards, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.943.848/PR, reforçou essa orientação ao reconhecer que a taxatividade do rol do art. 1.814 do Código Civil não

impede a utilização de interpretação lógica, sistemática, teleológica e sociológica, desde que preservado o núcleo essencial da norma (Brasil, 2022c). Esse entendimento evidencia a possibilidade de conciliar segurança jurídica e justiça material. Assim, o uso prudente da analogia *legis* pelo julgador não compromete a proteção conferida pela tipificação legal, mas, ao contrário, evita graves injustiças, impedindo que condutas altamente imorais ou ilícitas sejam premiadas com a herança sob o argumento de exaustividade do rol (Poletto, 2013).

Nesse sentido, Farias e Rosenthal (2024) propõem que o parâmetro a ser utilizado pelo magistrado para definir o cabimento ou não da indignidade sucessória em cada caso concreto seja a interpretação conforme a tipicidade finalística. Esse método privilegia a finalidade da norma em detrimento de sua literalidade, permitindo que o julgador avalie se a conduta do herdeiro, ainda que não expressamente prevista em lei, guarda a mesma essência e gravidade ética das hipóteses de fato elencadas no Código Civil.

Inspirado na teoria da tipicidade conglobante, desenvolvida no âmbito do Direito Penal, esse método parte da premissa de que as normas jurídicas integram um sistema harmônico e interdependente, devendo ser interpretadas conforme a finalidade comum que as conecta. Assim, a tipicidade conglobante atua como um corretivo da tipicidade legal, conferindo uma leitura social e sistemática ao tipo normativo, permitindo que o juiz compreenda o verdadeiro alcance da norma dentro do conjunto do ordenamento jurídico (Farias; Rosenthal, 2024).

Em síntese, os autores defendem que, ao buscar a finalidade intrínseca dos tipos legais de indignidade, o intérprete pode abranger condutas que, embora não previstas expressamente na lei, possuem idêntica ou maior gravidade e reprovabilidade moral. A interpretação conforme a tipicidade finalística, portanto, legitima a ampliação prudente do alcance da norma, sem violar sua natureza sancionatória. Ainda, cumpre salientar que essa técnica supera a visão tradicional de que a indignidade, por constituir uma sanção civil, estaria sujeita à vedação da analogia *in malam partem*. Pelo contrário, a teoria da tipicidade finalística permite a ampliação do alcance das normas sem violação de garantias (Farias; Rosenthal, 2024).

Nesse sentido, em julgado recente, um pai foi excluído da sucessão da filha, por indignidade, em razão de comprovado abandono afetivo e material. A ação foi proposta pelo irmão da falecida, que demonstrou que o genitor, divorciado da mãe desde 1988, jamais prestou qualquer assistência moral, afetiva ou financeira à filha, que era pessoa com deficiência, deixando de acompanhá-la em consultas médicas e de contribuir com medicamentos ou cuidados básicos. A omissão paterna perdurou por quatro décadas. Após o falecimento da mãe

e, posteriormente, da filha, que não deixou descendentes, o pai buscou receber a herança deixada por ela (Brasil, 2024).

O magistrado entendeu que a conduta configurava abandono afetivo grave, violando os deveres parentais de cuidado e solidariedade, fundamentos da dignidade da pessoa humana e da família constitucional. Em decisão contundente, afirmou que não cabe ao Judiciário aplicar a lei para perpetuar injustiças, ressaltando que um genitor não deve litigar pela herança de um amor que não semeou (Brasil, 2024).

Assim, embora reconhecendo que a doutrina majoritária defende a interpretação restritiva do art. 1.814 do Código Civil, o juiz adotou a doutrina de Farias e Rosenvald, segundo a qual o conceito jurídico de indignidade não pode ficar aprisionado à literalidade da lei, devendo o julgador buscar a finalidade ética e social da norma. Assim, fundamentou sua decisão na teoria da tipicidade finalística, concluindo que abandono paterno violou os mesmos valores tutelados pelas hipóteses legais de exclusão sucessória (Brasil, 2024).

Poletto (2013), por sua vez, propõe a aplicação da chamada tipicidade delimitativa no tratamento das causas de indignidade. Para explicar o conceito, o autor distingue a analogia *legis*, extraída da própria lei, da analogia *iuris*, que se fundamenta nos princípios gerais que regem determinado instituto jurídico. Enquanto na técnica taxativa a norma esgota todas as hipóteses possíveis, vedando a ampliação por analogia, e na exemplificativa se admite tanto a analogia *legis* quanto a *iuris*, a tipicidade delimitativa situa-se entre ambas. Nessa última, só é possível elaborar novas figuras análogas às hipóteses expressamente previstas, desde que guardem identidade de fundamento e finalidade com o tipo legal.

Considerando as construções teóricas da doutrina, destaca-se a formulação de Leal (*apud* Desessards, 2023), que apresenta um viés relacionado à harmonização dos direitos conflitantes na problemática da exclusão de herdeiros nos casos não positivados na legislação. De um lado, tem-se o direito fundamental à herança, consagrado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal. No outro lado, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, também da Constituição. Assim, é que a mesma norma que consagra o direito à herança prevê casos em que esse direito pode ser negado, porque o legislador previu que a proteção da dignidade humana se sobressai ao direito hereditário (Desessards, 2023).

Trata-se, portanto, de um exercício de confronto entre a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República, com os direitos fundamentais relacionados à sucessão, em especial o direito fundamental à herança. Delgado (2023) afirma que a proteção do direito fundamental à herança não se sobrepõe a outras garantias de igual hierarquia. Assim,

diante de situações de possível conflito, assume especial relevância o processo interpretativo do Direito Sucessório, a fim de que as situações jurídicas em confronto sejam adequadamente ponderadas e a solução alcançada não despreze demais valores constitucionais envolvidos.

Nessa esteira, destaca-se que é cediço que os direitos fundamentais não são absolutos, sendo passíveis de relativização, sobretudo quando é posto em confronto com os demais direitos fundamentais. "Os direitos fundamentais não são absolutos, senão que, enquanto direitos de defesa, "apenas" proíbem intervenções não justificadas do Estado nas esferas individuais de liberdade" (Oliveira, 2020, p. 431).

Ocorre que a problemática posta aqui não se trata de mera relativização de direito fundamental para se permitir a aquiescência de um comando estatal que prive os administrados de seus direitos, mas sim, em última análise, de uma flexibilização de um direito individual em contraponto a outro direito individual, a saber, o direito fundamental à herança que blinda as pessoas que cometem atos contra os autores da herança por falta de previsão legal em contrapartida à dignidade *post mortem*, consubstanciada em obediência ao fundamento da República, dignidade da pessoa humana, que se não está em posição hierárquica superior aos demais direitos fundamentais, é, no mínimo, elemento central que atua como plataforma de sustentação dos direitos básicos.

Diz-se de tal forma, pois, no âmbito da indignidade sucessória, a privação do direito hereditário cumpre função instrumentalizadora de proteção ao postulado da dignidade humana, verdadeiro supraprincípio de todo o sistema normativo (Desessards, 2023). Trata-se, portanto, de temperar a ponderação que deve existir na colisão entre direitos fundamentais com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, vez que procura se evidenciar a invocação da dignidade da pessoa humana de uma pessoa frente ao direito de herança do particular que lhe abandona.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, calcada pelo ideário de justiça e solidariedade e, tendo a dignidade da pessoa humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito, torna-se necessária a aplicação direta dos direitos fundamentais no âmbito privado, objetivando dar a esses direitos a sua máxima efetividade. Em contrapartida, a possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas não exclui a obrigação do Poder Judiciário de interpretar e eventualmente aplicar as normas jurídicas do Direito Privado, de índole infraconstitucional, como, *verbi gratia*, as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, desde que respeitados, num primeiro momento, os direitos fundamentais. Dentro desse cotejo deve o Judiciário, preliminarmente, mirar os valores constitucionais - que possui no sistema dos direitos fundamentais o seu eixo central - e caso não seja possível a aplicação da norma infraconstitucional, deve o órgão jurisdicional exercer o controle de constitucionalidade incidental da norma, afastando o preceito viciado face ao Parâmetro Constitucional (Carvalho; Lima, 2015, p. 20).

Com base em tal premissa, resgata-se a ideia anteriormente apresentada, de que a sucessão legítima representa a vontade presumida do falecido de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento, se outra fosse sua intenção (Gonçalves, 2025). Nessa esteira é que, de igual forma, as causas de indignidade também devem representar um propósito da pessoa que falece, e ainda com mais fervor, vez que retira da sucessão as pessoas que cometem os atos ali previstos no art. 1.814 do Código Civil.

No caso do abandono afetivo, a lei não presumiu a vontade do *de cuius* em retirar da linha de sucessão a pessoa que a abandonou, vez que não consta no rol que muitos defendem como taxativo, contudo, é sabido que todas as causas de indignidade postas no referido diploma legal se tratam de ilícitos penais e/ou civis (homicídio, calúnia, crimes contra a honra, atos violentos ou fraudulentos no sentido de impedir a livre disposição do patrimônio), e sendo civis, gerariam o dever de indenizar a pessoa, se viva fosse.

Destaca-se que o distanciamento entre os pais e os seus filhos possui potencial de gerar sequelas emocionais e reflexos no desenvolvimento da pessoa, e a partir daí tem-se que a impossibilidade do exercício do direito de convivência do filho com um pai gera responsabilização ao seu causador, por causar dano irreparável, invocando-se o instituto da responsabilidade civil (Castro; Gonçalves; Costa, 2022). Assim, é que se verifica que o abandono afetivo também gera o dever de indenizar, tal qual as previsões elencadas no art. 1.814 do Código Civil.

Ainda, quando se verifica os fundamentos do dever de indenizar em caso de abandono afetivo, tem-se que, como exaustivamente positivado, o afeto é o princípio norteador das relações familiares, de modo que o dever jurídico da parentalidade não se resume ao caráter material, mas também à assistência moral e psicológica (Pereira, 2015). Nesse sentido, o dever jurídico de parentalidade responsável possui como finalidade a concretização dos princípios relacionados à família e ao indivíduo, destacando-se, em última análise, a dignidade da pessoa humana (Nogueira; Guilherme, 2025).

Assim, o fundamento que sustenta a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é, em última análise, o mesmo que legitima a exclusão do herdeiro indigno previsto no art. 1.814 do Código Civil, isto é, ambos possuem como marco teórico o princípio da dignidade da pessoa humana. O dever de indenizar, nos casos de violação dos deveres parentais e a sanção civil da indignidade, conduzem respostas jurídicas convergentes, cuja fonte é a mesma matriz principiológica, não se verificando óbice à extensão do instituto da indignidade aos agentes que abandonaram seus filhos.

O engessamento da norma, isto é, conferir taxatividade às hipóteses elencadas, pode gerar soluções jurídicas que não correspondem ao mandamento constitucional, de sorte a premiar o agente que atentou contra a dignidade da pessoa que faleceu, com a sua herança. Afinal, a dignidade da vítima foi mitigada quando em vida pelo agente do abandono, e o silêncio do ordenamento jurídico brasileiro acaba por premiar o agente que atentou contra a dignidade da pessoa que faleceu, com a sua herança.

Cumprido destacar que recentemente foi apresentado o Projeto de Lei nº 4, de 2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, que propõe importantes alterações no Direito de Família e no Direito das Sucessões. Entre as mudanças sugeridas, merece relevo a inclusão do Capítulo da Socioafetividade no Subtítulo II do Livro IV do Código Civil, reconhecendo expressamente a relevância jurídica dos vínculos socioafetivos. Além disso, o projeto promove a alteração do art. 1.814, para incluir, entre as hipóteses de indignidade, a destituição da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar e o abandono material ou afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança (Brasil, 2025).

Observa-se, portanto, um avanço no debate acerca da inclusão do abandono imaterial entre as hipóteses de indignidade sucessória. Todavia, esse movimento ainda não oferece garantia de efetiva implementação, permanecendo o tema no campo das possibilidades legislativas e da construção doutrinária e jurisprudencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral discutir a possibilidade de reconhecimento da indignidade sucessória em casos de abandono afetivo, sob uma perspectiva civil-constitucional, desenvolvendo uma reflexão crítica acerca da taxatividade das hipóteses de exclusão sucessória e de sua compatibilidade com os princípios e valores consagrados pela Constituição Federal de 1988. O objetivo foi integralmente alcançado, mediante a análise dos princípios constitucionais que norteiam o Direito das Famílias, com ênfase no afeto como valor jurídico primordial, e do exame da lacuna existente no Direito Sucessório brasileiro, culminando na proposição de formas de mitigação da taxatividade do art. 1.814 do Código Civil.

Verificou-se que o Direito das Famílias é regido pela Constituição Federal e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento direto do princípio da afetividade, reconhecido como valor jurídico essencial nas relações familiares. A ausência de cuidado, presença e assistência, portanto, configura o abandono afetivo, violação grave aos deveres impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Considerando que o Direito das Sucessões está intrinsecamente ligado ao Direito das Famílias, e que este serve como um dos fundamentos daquele, concluiu-se que o Direito Sucessório também deve ser guiado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar recíproca. Assim, os mesmos fundamentos que legitimam a sucessão legítima devem igualmente fundamentar a exclusão dos sucessores que pratiquem condutas contrárias a esses deveres ético-jurídicos.

Dessa forma, a indignidade, enquanto sanção civil, tem a função de afastar da sucessão aqueles que praticaram atos moralmente reprováveis em face autor da herança. Entretanto, o rol de hipóteses legais é considerado, pela maioria da doutrina, estritamente taxativo, de modo que diversas condutas graves não estão previstas como causa de exclusão sucessória, esvaziando a utilidade e a função ética do instituto.

Partindo-se da premissa de que o Direito não pode servir de instrumento de premiação ao descumprimento dos deveres de cuidado, solidariedade e convivência familiar, conclui-se que não se pode legitimar a sucessão do pai que abandonou afetivamente o filho, sob o pretexto de priorizar a formalidade legal em detrimento da realidade afetiva do *de cuius*. Com essa finalidade, foram exploradas vertentes interpretativas do art. 1.814 do Código Civil, especialmente aquelas que buscam superar o formalismo legal, por meio da análise de propostas doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.

Nesse sentido, retoma-se a hipótese de resposta ao problema de pesquisa, em que se apresentou a existência de precedentes judiciais que já reconhecem a indignidade em casos de abandono imaterial, destacando decisão que se valeu da teoria da tipicidade finalística para fundamentar a exclusão sucessória por indignidade de um genitor que abandonou sua filha. Considerando o método posto na decisão, o que se analisa é a finalidade contida em cada um dos tipos legais da indignidade, previstas no art. 1.814 do Código Civil, sendo possível admitir condutas que, não obstante não estarem previstas no referido dispositivo, apresentam a mesma finalidade, ou até mesmo gravidade, daquelas expressamente tipificadas na lei.

Embora ainda predomine o entendimento pela taxatividade estrita, foram apresentados métodos interpretativos com potencial de reconhecimento jurídico, elencando-se, a princípio, a aplicação da teoria da tipicidade finalística, que reafirma a função moralizadora da indignidade e evidencia a insuficiência da leitura restritiva do dispositivo legal.

A tese central consolidou-se na assertiva de que a interpretação rígida do rol do art. 1.814 permite que o genitor ou genitora que abandonou afetivamente o *de cuius* seja beneficiado com sua herança, o que se mostra eticamente inaceitável e juridicamente incompatível com os valores constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, fornece base sólida para sustentar a exclusão sucessória nesses casos, impondo que o ordenamento jurídico proteja a memória e a vontade presumida do *de cuius*, promovendo a verdadeira justiça.

O abandono afetivo, enquanto descumprimento de um dever jurídico, deve ser compreendido como um ilícito civil que enseja consequência no âmbito sucessório. Assim, é que a manutenção do *status quo* revela-se anacrônica e dissonante com a evolução do Direito Civil contemporâneo. O afeto e a solidariedade devem ocupar posição central na interpretação do Direito das Sucessões, e a exclusão do sucessor indigno por abandono afetivo representa um ato de justiça que, se não repara o dano moral sofrido, ao menos impede que o ofensor seja premiado com a herança do falecido.

Contudo, deve-se entender que a solução aqui destacada - fundamentar a exclusão em razão da dignidade *post mortem* do *de cuius* - deve ser entendida como resposta provisória até eventual consolidação de entendimento jurisprudencial ou suprimento da lacuna legislativa, isto é, de nova lei que suprima a taxatividade do art. 1.814 do Código Civil ou acrescente a específica hipótese de abandono afetivo como causa de indignidade sucessória.

Assim, é que se recomenda a continuidade do debate crítico sobre a taxatividade do instituto da indignidade, de sorte que se obtenha mais respostas que contribuam com a

adequação do referido instituto aos parâmetros constitucionais vigentes, notadamente em casos de cláusulas gerais e conceitos indeterminados.

Deve-se, portanto, propor novas formulações teóricas que sejam capazes de valorizar o cuidado e a convivência como requisitos implícitos e essenciais à sucessão legítima, indo além do mero vínculo biológico e/ou registral. Incumbe-se aos profissionais e cientistas do Direito o papel de discutir o papel do afeto e da solidariedade familiar na limitação do direito fundamental à herança, ponderando os direitos do herdeiro com os deveres de lealdade, respeito e solidariedade ínsitos à família.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Vergílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDRADE, A. L. S.; SANTOS, M. B.; SENTO-SÉ, J. R. C. L. Albuquerque. Sucessão necessária: um estudo de sua gênese e conformação na legislação lusitana e brasileira. **Revista DCS**, [s.l.], v. 21, n. 78. 2024.

ARAÚJO, R. F. S.; MOUCHEREK, M. C. Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 11, n. 15, e274111536934, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i15.36934>. Acesso em: 4 maio 2025.

ARPEN-BRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Pais ausentes**. São Paulo: Portal da Transparência - Registro Civil, [202-]. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 30 out. 2025.

AZEVEDO, Ú. E. O. Assenso, ferramenta de aperfeiçoamento pela ótica do princípio do saisine no inventário extrajudicial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 8, n. 1, 2022.

BARBOSA FILHO, M. F. **A indignidade no direito Sucessório brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Themis – Revista da ESMEC**, [s.l.], 2016.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BERMAN, M. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. Tradução Carlos Felipe Moisés e Ana Maria Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BORGES, R. C. B.; DANTAS, R. M. L. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 11, n. 01, 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S.l.:s.n.], 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. [S.l.:s.n.], 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 334.773, RJ (2001/0088874-4)**. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 21 maio 2002b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?dt=20020826&formato=PDF&nreg=200100888744&seq=212>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.943.848/PR**; Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de fevereiro de 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema nº 498 da Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros**. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/listarTeses.asp>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sentença no processo nº 0716392-43.2021.8.07.0009**. Juiz: Manuel Eduardo Pedroso Barros, 20 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/EB58FB1F1C1A23_sentenca2TJDF.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRITTO, T. M. C. Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família: entre a Constituição e o Código Civil. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], dez. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48284/principios-constitucionais-aplicaveis-ao-direito-de-familia-entre-a-constituicao-e-o-codigo-civil>. Acesso em: 30 out. 2025.

CALDERÓN, R. L. Princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista Entre Aspas**, Salvador, v. 7, p. 138-153, jan. 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

CANDIA, A. C. N. B. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Barreira%20Candia.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

CARBONERA, S. M. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, L. E. **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CARVALHO, A. P. N.; LIMA, R. A. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, 2015.

CARVALHO, L. P. V. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

CASTRO, Y. S.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, DF, ano 13, v. XIII, n. 44, 2022.

CATEB, S. A. **Direito das sucessões**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

COULANGES, F. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2021.

DELGADO, M. L. **Direito fundamental de herança**: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

DESESSARDS, B. P. **A indignidade sucessória no direito brasileiro**: um estudo sobre a mitigação da taxatividade do rol de causas do artigo 1.814 do Código Civil. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, M. H. **Código civil anotado**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 15. ed. Editora Saraiva Jur, São Paulo, 2025. v. 5.

DURKHEIM, É. **A divisão do trabalho social**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

FACHIN, L. E. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, C. C. **Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. (Coleção Curso de Direito Civil).

FARIAS, C. C.; NETTO, F. P. B.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 16. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

FIGUEIREDO, M. F. S.; DEUS, R. O. Abandono afetivo inverso à luz da jurisprudência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 5532-5545, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14032/7178/30150>. Acesso em: 30 out. 2025.

FONTANELLA, P.; GOMES, R. R. O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema. **Jusbrasil**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rol-taxativo-das-causas-legais-de-deserdacao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-do-tema/929203643>. Acesso em: 15 out. 2025.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GOMES, F. L. **O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização.** [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23812>. Acesso em: 02 nov. 2025.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 7.

LÉVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco.** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA, F. B. N. **Uma análise constitucional acerca do abandono afetivo e a taxatividade das causas de indignidade e deserção previstas no Código Civil de 2002.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2024. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31439/1/FBNL06052024.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LÔBO, P. L. N. **Direito civil - famílias.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. V.5.

LÔBO, P. L. N. **Direito civil: sucessões.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, R. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAIA JÚNIOR, M. G. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MALUF, A. C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

MEDINA, V. J. S.; VIEIRA, D. F. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s.l.], v. 31, n. 03, p. 29, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/724>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MONTEIRO, R. A. **Famílias simultâneas: A busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista.** 2017. Dissertação (Mestrado) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/945/2/Rayanne_Alves_Monteiro.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

NADER, P. **Curso de direito civil - direito das sucessões.** 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2016. v. 6.

NOGUEIRA GOMES, M. G.; GUILHERME, L. G. Cuidar é verbo transitivo: o abandono afetivo como óbice à dignidade da pessoa humana sob a luz do Recurso Especial nº 1.887.967/RJ. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7967/7087>. Acesso em: 03 nov. 2025.

OLIVEIRA, R. C. Restrições às liberdades: princípio da proporcionalidade como proibição de excesso na dogmática dos direitos fundamentais. **Direito & Família**, [s.l.], 2020. Disponível em https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/693/993?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 nov. 2025.

OTTONI, D. N. Tipos de constitucionalismo: uma análise sobre os diversos modelos de constitucionalismo. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. **Direitos e garantias fundamentais**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 62-77. Disponível em <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/1wccugm7H3SFu7uG.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

PASSOS, I. V. **O abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão**. 2021. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40377/1/ISIS%20VIEIRA%20PASSOS.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PEÇANHA, D. T.; MONTEIRO, T. L. M. B. A. S. Usucapião familiar como instrumento de consagração da autonomia da posse e do princípio da solidariedade familiar. **Revista da EMERJ**, v. 27, e615, 2025.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6.

PEREIRA, J. L.; COLOMBO, M. B. S. Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserção: críticas às hipóteses de incidência. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 167-185, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p167.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

PEREIRA, R. C. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. *In*: MADALENO, R.; BAR-BOSA, E. (org.). **Responsabilidade civil no direito de família**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

POLETTO, C. E. M. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, G. Q. W. Direito de Propriedade: um comparativo entre o Direito Romano e a legislação brasileira atual. **Revista Jurídica IUS Vivens**, Campo Grande, MS, ano 6, n. 6, 2025.

RIBEIRO, R. R. B. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Público**, v. 17, n. 1, p. 130-151, 2022.

RIBEIRO, R. R. B. **O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988**: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional. 2019. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31687/1/Raphael%20Rego%20Borges%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

RIBEIRO, R. R. B. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2022 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709/533>. Acesso em: 2 nov. 2025.

RODRIGUES, O. P. **Poder familiar na atualidade brasileira**. [S.l.]: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 31 out. 2025.

SANTOS, G. R. O. **O instituto da indignidade no direito das sucessões**. [S.l.:s.n.], 2024.

SANTOS, I. F.; RUBIM, É. M. Direito das sucessões: exclusão da sucessão por indignidade, a legitimidade do Ministério Público para propor ação declaratória em face do herdeiro indigno. **Revista Linhas Jurídicas**, [s.l.], v. 10, n. 1, 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHOR, D. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

SILVA NETO, J. F.; SANTOS, C. A. A constitucionalização do Direito Civil. **Novos Direitos**, v. 7, n. 1, p. 1-11, 2020.

SILVA, R. C. C.; SANTOS, G. A. M. Desamparo imaterial dos ascendentes como possível causa de exclusão sucessória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141115-e141115, 2024.

SILVA, G. B.; PAIVA, F. J. M. Do direito de testar: uma análise dos dispositivos legais positivados. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA. 2020, [S.l.]. **Anais [...]**. [S.l.], 2020.

SPERIDIÃO, L. B.; AGUIAR, C. F. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, [s.l.], v. 4, n. 4, 2013.

TARTUCE, F. **Direito civil**: direito das sucessões. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. v. 6.

TARTUCE, F. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. [S.l.:s.n.], 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princípios+do+Direito+de+Família+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princípios+do+Direito+de+Família+Brasileiro+(1)). Acesso em: 14 nov. 2025.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TURRA, F. J.; ISHIKAWA, L. Constitucionalização do direito privado e função social do contrato. **Revista Pensamento Jurídico**, [s.l.], v. 16, n. 2, 2022.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 7.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. v. 5.

VILELA, G. H. S. Constitucionalização e publicização do Direito Civil. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 11, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54118/40109>. Acesso em: 31 out 2025.

VRIES, C. C. R. A. S. R. **O abandono afetivo e a exclusão da sucessão: o fim da impunidade sucessória**. 2018. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. C. **Direito de família**. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

ZANINI, L. E. A. O regime jurídico da indignidade no direito das sucessões. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, [s.l.], v. 14, n. 33, 2022.